

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

FUNDADA EM 12 DE ABRIL DE 1953

Néo Martins, 2301 - Fones: 2-1208 - Secr. Execut. 2-4051 e 2-1347 S.P.C. - Cx. Postal, 1033

M A R I N G Á —:— P A R A N Á

BOLETIM INFORMATIVO

RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA EXECUTIVA

G r a t u i t o

Distribuição Interna

N.º MÊS **JANEIRO** ANO DE **1973**

INDÚSTRIAS GRÁFICAS BANDEIRANTE LIMITADA

Agradece à Indústria e ao Comércio Maringãense pelo prestígio e preferência, anunciando breve lançamento de moderníssima técnica de reprodução gráfica, acompanhando assim, a

expansão Industrial e Comercial da Região

AVENIDA SÃO PAULO, 367 — TELEFONE, 2-3051 — CAIXA POSTAL 924 — MARINGÁ — PARANÁ

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARINGÁ

BOLETIM INFORMATIVO DE JANEIRO/73

Desejamos agradecer às publicações abaixo, das quais temos nos servido para comentários e coleta de subsídios nas comunicações que temos que fazer aos Senhores Associados.

Diário do Comércio, LTr.Legislação do Trabalho, Notícias Economicas, COAD, Incola, I.Ob.Informações Objetivas.

I N D I C E

Correção Monetária de Capital de Giro.....	Pág. 1
Cota de Ocupação de Terra Devolutas - Instrução nº SF 363/72.....	Pág. 1
Declaração para Manutenção do Salário-Família.....	Pág. 3
FGTS - Recolhimento de Juros e Correção Monetária pela Empresa.....	Pág. 3
FUNRURAL - Novos Formulários.....	Pág. 3
ICM - Acordãos do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais.....	Pág. 0
ICM - Carne Bovina - Instrução nº SF 364/73.....	Pág. 1
ICM - Carne, Redução na Base de Cálculo - Instrução nº SF 354/72.....	Pág. 0
ICM - Conjuntos para Recreação em Carater Educativo - Instrução nº SF. 360/72.....	Pág. 1
ICM - Dilação de Prazo de Recolhimento - Instrução Nº SF. 357/72.....	Pág. 0
ICM - Dilação de Prazo de Recolhimento para a Industria.....	Pág. 1
ICM - Escrituração do Livro Registro de Controle de Produção e Estoque-Modelo 3 - Instrução nº SF 358/72.....	Pág. 1
ICM - Estímulo Fiscal para Fabricantes de Formol - Instrução nº SF. 361/72.....	Pág. 1
ICM - Isenção nas Saldas de Rações e Concentrados - Instrução nº SF. 356/72.....	Pág. 0
ICM - Nota Fiscal - Ordem de Serviço - Instrução Nº SF. 359/72.....	Pág. 1
ICM - Prorrogação de Benefícios Fiscais - Instrução nº SF 355/72.....	Pág. 0
ICM - Suspensão do Pagamento nas Entradas de Mercadorias Importadas do Exterior-Instrução nº SF 363/72.....	Pág. 1
INPM - Acondicionamento para Venda a Varejo.....	Pág. 3
INPS - Renovação da Taxa de Seguros.....	Pág. 3
IPI - Tabela de Prazo para Recolhimento.....	Pág. 3
I. Renda - Dedutibilidade dos Impostos, Taxas e Contribuições.....	Pág. 1
I. Renda - Diversas Notas da Delegacia de Receita Federal.....	Pág. 2
I. Renda - Escala para Apresentação da Declaração de Pessoa Juridica.....	Pág. 2
I. Renda - Imposto Lançado - Como Deve ser Pago.....	Pág. 2
I. Renda - Informações Diversas.....	Pág. 2
I. Renda - Pagamento no Ato da Entrega da Declaração do Desconto Permitido.....	Pág. 2
I. Renda - Pagamento a Pessoa Física.....	Pág. 1
I. Renda - Tabela de Descônto na Fonte - Assalariados.....	Pág. 2
Notas Fiscais - Remessa das 2as. Vias à Delegacia de Rendas.....	Pág. 1
Recibo e Contra Recibo na Entrega de Carteira Profissional.....	Pág. 3
SPC - Relação do Mês de Dezembro/72.....	Pág. 4
SUNAB - Lista de Preços.....	Pág. 3
SUNAB - Redução do Preço das Bebidas.....	Pág. 3

000(0)000

ACIM	
Clas. 050	_____
5688	_____
Reg. 0057	_____
Data 19-04-05	_____
Proced. _____	_____
RS _____	NF _____
	Data _____

ACÓRDÃO Nº 19/72

SÚMULA: - "Via de regra, não se legitima o crédito derivado do ICM que comprovadamente não foi pago na operação anterior. Não é o documento fiscal de per si que gera o direito ao crédito do ICM, mas a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, observadas as formalidades acessórias. Recurso desprovido".

ACÓRDÃO Nº 20/72

SÚMULA: - "ICM - Cancela-se o auto de infração que exige o recolhimento de tributo comprovadamente já pago pelo contribuinte. Recurso Ex Officio não provido".

ACÓRDÃO Nº 21/72

SÚMULA: - "I.V.C. - Auto de Infração retificado no curso do processo por "Termo de Retificação" insubsistente a Decisão de 1ª Instância que reporta a infração capitulada na peça básica original, ao invés daquela descrita no Termo de Retificação. Recurso ordinário provido parcialmente".

ACÓRDÃO Nº 22/72

SÚMULA: - "É admitido o crédito, até o valor correto, do ICM destacado a maior na nota fiscal emitida com observância dos demais requisitos legais. Igualmente é admitido o crédito destacado a menor na nota fiscal. Recurso ordinário parcialmente provido".

ACÓRDÃO Nº 23/72

SÚMULA: - "ICM - Cancela-se o auto de infração que exige tributo comprovadamente já pago pelo contribuinte. Recurso Ex Officio não provido." W W

ACÓRDÃO Nº 25/72

SÚMULA: - "Mantem-se a decisão da autoridade fazendária que deu pela improcedência de notificação, em razão de erro manifesto do agente fiscal".

ACÓRDÃO Nº 26/72

SÚMULA: - "Tendo o pagamento do tributo extinto o crédito tributário, não pode prevalecer o lançamento feito pela autoridade administrativa, através de ação fiscal. Recurso de ofício desprovido.

ACÓRDÃO Nº 28/72

SÚMULA: - "Mera presunção não é evidência de fato para justificar a revisão de lançamento. Recurso Ex Officio desprovido".

ACÓRDÃO Nº 29/72

SÚMULA: - "A medida fiscal não pode prevalecer para exigência de crédito tributário não constituindo regularmente. Recurso de ofício desprovido".

ACÓRDÃO Nº 30/72

SÚMULA: - "Mantem-se decisão de 1ª Instância que cancelou autuação por inocorrência do fato gerador do ICM. Recurso de ofício desprovido".

ACÓRDÃO Nº 31/72

SÚMULA: - "Não se admite crédito tributário baseado em Notas Fiscais emitidas por firma de existência apenas formal, e sem prova do pagamento do imposto contestado pela Fazenda. Recurso voluntário desprovido."

ACÓRDÃO Nº 32/72

SÚMULA: - "É improcedente medida fiscal que não comprova diferença de imposto encontrada em levantamento fiscal. Recurso desprovido".

ACÓRDÃO Nº 33/72

SÚMULA: - "Improcede exigência fiscal que não comprove efetivamente diferença do imposto encontrada em levantamento fiscal. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO 34/72

SÚMULA: - "É regular o crédito tributário da Filial por entrada de mercadoria que a Matriz, em outro Estado, lhe transferiu, mediante os documentos, embora não tenha a mercadoria transitado pelo estabelecimento da Matriz, e tenha a Matriz pago o ICM, art. 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 406/68, e Decreto Estadual nº 14.082/69. Recurso voluntário provido".

ACÓRDÃO 35/72

SÚMULA: - "Havendo sido extinto o crédito tributário através de pagamento regular, não pode prevalecer, o lançamento efetuado em notificação fiscal. Recurso de ofício desprovido".

ACÓRDÃO Nº 36/72

SÚMULA: - "Recurso de ofício desprovido, visto o imposto reclamado no processo já haver sido objeto de medida fiscal anterior".

ACÓRDÃO Nº 37/72

SÚMULA: - "Havendo sido o imposto pago em conta gráfica, perde objeto o processo que o exige através do lançamento de ofício. Vendas inferiores a 1,5% do maior salário-mínimo vigente no Estado. Recurso de ofício desprovido".

ACÓRDÃO Nº 38/72

SÚMULA: - Legítimo o crédito do ICM efetuado com observância das normas estabelecidas na Lei nº 5.463 de 1.966. Recurso não provido".

ACÓRDÃO Nº 39/72

SÚMULA: - "Havendo sido extinto o crédito tributário através de pagamento regular, não pode prevalecer o lançamento efetuado em notificação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido".

ACÓRDÃO Nº 24/72

SÚMULA: - "A não emissão de notas fiscais, quando a lei determina a emissão, constitui embargos à fiscalização e, portanto, infrações puníveis, nos termos do artigo 45, § V da Lei nº 5.463. Recurso de Ofício provido.

ACÓRDÃO Nº 27/72

SÚMULA: - "É inexistente o lançamento feito pela autoridade administrativa sem a caracterização da constituição do crédito tributário. Recurso "ex-officio" desprovido".

ACÓRDÃO Nº 40/72

SÚMULA: - "A base de cálculo do ICM na exportação do café relativa ao processado é o valor do contrato de câmbio, não sendo adutível a comissão de agentes no exterior paga em conta gráfica. As práticas reiteradamente observadas pela autoridades administrativas são normas complementares da legislação tributária e a sua observância exclui a imposição de penalidade e a cobrança de juros de mora. Recurso ordinário parcialmente provido".

ACÓRDÃO Nº 41/72

SÚMULA: - "ICM - Pedidos de Restituição - Das Decisões proferidas em Processos de restituição de Imposto, não cabe recurso ao C.C.R.F. - Recurso ordinário não recebido, por falta de permissão legal.

ACÓRDÃO Nº 42/72

SÚMULA: - O crédito tributário decorrente da obrigação principal só se torna passível de lançamento mediante ação fiscal e aplicação de penalidade pecuniária, após o término do período fixado para pagamento. Recurso ordinário provido.

SÚMULA - CARNE. Redução na base de cálculo.
Isenção no varejo. (vide Instrução 364, pág. 15)

1. REDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO

1.1. A base de cálculo do ICM poderá ser reduzida em 19% nas operações de saída efetuadas por estabelecimento abatedor de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos), originários da respectiva matança.

1.2. A redução na base de cálculo do ICM, prevista nesta Instrução, poderá ser efetivada desde que o contribuinte observe as seguintes normas especiais de escrituração.

1.2.1. Quanto a Nota Fiscal:

- a) - na coluna destinada à indicação - Cr\$ TOTAL - deverá ser lançado o valor da operação.
- b) - no campo destinado a descrição dos produtos será lançado, logo abaixo da especificação das mercadorias, a indicação de que o ICM foi calculado e destacado, sobre 85% do valor da operação, apondo-se a seguinte expressão: "ICM sobre Cr\$.....(85%)".

1.2.2. Quanto ao Livro Registro de Saídas:

- a) - Na coluna valor contábil será lançado o valor da operação, registrando-se, na coluna "base de cálculo" do quadro "operações com débito do imposto" a importância de 85% do valor contábil, debitando-se na coluna própria, o valor do ICM já calculado e destacado na Nota Fiscal, facultado o uso da sistemática de registro global prevista no § 2º do artigo 68 da Instrução nº SF 286/71 (A).
- b) - Na coluna "outras" do quadro "operações sem débito do imposto" será lançada a importância correspondente à 15% do valor da operação;
- c) - Na coluna destinada às observações, deverá ser aposta a expressão: "ICM sobre 85% Instrução nº SF 354"

2. ISENÇÃO NO VAREJO

2.1. Ficam isentas do ICM as saídas efetuadas por estabelecimentos varejistas, para o território paranaense, de carne verde de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e de coelhos, bem como de outros produtos comestíveis (miúdos) originários da respectiva matança (a isenção não abrange os embutidos, a carne defumada, o xarque e outras espécies).

2.1.1. São isentas do ICM as transferências das mercadorias indicadas no subitem anterior de um para outro estabelecimento varejista localizado no Paraná.

2.1.2. Entende-se como estabelecimento varejista aquele que se dedica a venda, a retalho, das mercadorias diretamente a consumidor, não perdendo essa condição o estabelecimento que efetuar saídas com destino a hotéis, pensões, restaurantes, hospitais e colégios.

2.2. Não prevalecerá a isenção no varejo, prevista no subitem 2.1., quando a operação anterior ocorrer sem débito do ICM, ressalvada a hipótese da isenção prevista no subitem 2.1.1.

2.2.1. No caso indicado no subitem anterior, o imposto incidirá, na saída a varejo sobre 75% (setenta e cinco por cento) da respectiva base de cálculo (preço de venda na varejo).

2.3. As Notas Fiscais relativas às operações em que tenha ocorrido redução na base de cálculo, bem como as referidas no subitem 2.1.1., serão registradas, pelo estabelecimento varejista, no livro Registro de Entradas, na coluna com crédito do imposto.

3. SEÇÃO DE VENDA A VAREJO E VAREJISTA ABATEDOR

3.1. A seção de venda a varejo, mantida pelo estabelecimento abatedor, deverá ter inscrição e escrituração em separado, observadas as normas desta Instrução e da SF 286/71.

3.2. A seção do abate ao remeter o produto para a seção de varejo procederá na forma prevista nas letras dos subitens 1.2.1. e 1.2.2. desta Instrução.

- 3.3. A seção de varejo procederá na forma do que preceitua no subitem 2.3. desta Instrução.
- 3.4. Quando o varejista realizar diretamente o abate de gado para ulterior venda de carne verde, a retalho, o ICM pago na forma do disposto na Instrução nº SF 230/70, não poderá ser utilizado como crédito. (B).
- 3.4.1. Na hipótese do subitem anterior não se aplica, no pagamento do ICM, a redução de 15% na base de cálculo.

4. Varejista Industrial

- 4.1. Quando o varejista, além de vender carne verde adquirida, ou recebida da seção de abate ou, ainda, por ele mesmo obtida, diretamente, pelo processo de matança de gado em pé, realizar a transformação do produto (embutido, carne defumada, xarque e outras espécies), será admissível o crédito do ICM, constante dos documentos fiscais, devendo posteriormente, ser estornado o valor do imposto pago, correspondente a saída isenta de carne verde, na condição de retalhista.
- 4.1.1. A manutenção do crédito relativo a carne verde industrializada só será admitida até a quantia que corresponder ao peso da carne verde empregada no respectivo processo de industrialização.
- 4.1.2. O estorno de que trata o subitem 4.1. desta Instrução será procedido em relação ao peso da carne verde vendida, na condição de retalhista e a quantia de ICM pago, relativa ao mesmo peso da carne verde adquirida, recebida ou obtida pelo processo de matança, pelo próprio varejista.
- 4.1.3. O estorno referido no subitem anterior será efetivado no final de cada mês, mediante a expedição e registro de Nota Fiscal Avulsa, cuja natureza da operação será "estorno de crédito".
- 4.1.3.1. No corpo na Nota Fiscal, referida no subitem anterior, serão indicados:
- Valor médio do ICM por quilo de carne que gerou o crédito no período;
 - Total de quilos de carne verde objeto das saídas no período;
 - Quantia relativa ao estorno obtida pela multiplicação do ICM médio por quilo (letra a) pelo total mencionado na letra b.
- 4.1.3.2. O valor apontado na letra a do subitem anterior será lançado no livro Registro de Apuração do ICM (Instrução nº SF 286/71) quadro "débito do imposto", ítem 003 - estorno de créditos mediante o lançamento do número e data da Nota Fiscal a que alude o subitem 4.1.3.
- 4.1.3.3. As Notas Fiscais expedidas para fins de estorno serão arquivadas em ordem sequencial, para eventual exame pela fiscalização.
- 4.2. Quando o varejista industrial receber, em transferência, de outro estabelecimento varejista da mesma empresa (Subitem 2.1.1.) poderá lançar no Livro Registro de Entrada, como crédito presumido, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da transferência, desde que esse valor seja idêntico ao do recebimento pelo estabelecimento transferente.
- 4.2.1. O varejista industrial procederá por ocasião das saídas a retalho, no caso do subitem anterior, de acordo com as normas dos subitens 4.1. a 4.1.3.3.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 5.1. Os benefícios fiscais previstos nesta Instrução terão vigência até 31-12-73.
- 5.2. Os estabelecimentos varejistas autorizados a usar máquina registradora, continuarão a observar o subitem 7.3. da Instrução nº SF 315/72, quanto aos estornos de débitos (C).
- 5.3. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do D.R.I.
- 5.4. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.973.
- 5.5. Ficam revogadas, a partir de primeiro de janeiro de 1.973, as Instruções nºs. SF/175/69 e 303/73.

(A) - O § 2º do artigo 68 da Instrução nº SF 286/71 tem a seguinte redação:

"§ 2º - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o código fiscal conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidas em talões da mesma série e subsérie".

(B) - A Instrução nº SF 230/70 trata do regime fiscal relativo ao gado em pé.

(C) - O subitem 7.3. da Instrução nº SF 315/72 tem a seguinte redação:

"O cálculo do estorno do débito, em relação às saídas indicadas no item 7. se não for feito mediante a aplicação da alíquota interna do ICM sobre 115% (cento e quinze por cento) do valor total das operações do mês, lançado na coluna "isenções ou não tributadas" do quadro "operações sem crédito do imposto", do livro Registro de Entradas". - (Mauricio Schülman - Secretário da Fazenda).

ooo()ooo

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 355/72

SÚMULA - ICM - Prorrogação de benefícios fiscais.

1. CAFÉ SOLÚVEL

1.1. Fica prorrogado até 30 de junho de 1.973 a suspensão da exigibilidade do estorno nas remessas de café solúvel ao exterior (item 4. da Instrução nº SF.339/72).

2. ÓLEOS, FARELOS, TORTAS E OUTROS PRODUTOS RESULTANTES DA INDUSTRIALIZAÇÃO DE SEMENTE OLEAGINOSAS

2.1. Fica Revogada a Instrução nº SF 96/68 e do subitem 4.1. da Instrução nº SF 310/72, a expressão:

"Ressalvada, quanto ao pagamento, os tratamentos diferenciados previstos no inciso I do § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 406 de 31-12-68 (óleo) e na Instrução nº SF 297/71 (farelo ou torta)".

2.2. Fica suspenso, de acordo com a cláusula 1ª do 2º Convenio do Rio de Janeiro, o estorno do crédito do ICM correspondente às matérias-primas (sementes oleaginosas), utilizadas pela indústria de fabricação de óleo, quando ocorrer a exportação para o exterior dos produtos indicados no item 2, desta Instrução.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

3.1. Esta Instrução entrará em vigor em primeiro de janeiro de 1973. (Mauricio Schülman - Sec. da Fazenda).

ooo(0)ooo

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 356/72

SÚMULA - ICM . ISENÇÃO NAS SAIDAS DE RAÇÕES, CONCENTRADAS E SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS, PARASITICIDAS, GERMICIDAS, DESINFETANTES, SOROS E MEDICAMENTOS DE USO VETERINÁRIO SEMEN CONGELADO OU RESFRIADO E MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À PRODUÇÃO DE RAÇÕES, OU CONCENTRADOS OU SUPLEMENTOS PARA ANIMAIS.

- segue

DA ISENÇÃO

Estão isentas do ICM as saídas dos seguintes produtos:

- 1.1. Rações, concentrados e suplementos para animais;
- 1.2. Parasiticidas, germicidas e desinfetantes;
- 1.3. Soros e medicamentos de uso veterinários;
- 1.4. Semen congelado ou resfriado;
- 1.5. Matérias-primas destinadas à produção de ração, concentrados ou suplementos para animais, quando remetidos para estabelecimento fabricantes, localizado no Estado.

A isenção dos produtos constantes do subitem 1.5. é estendida às saídas para fora do Estado desde que:

- 2.1. A operação seja realizada, em regime fiscal de transferência, entre estabelecimentos fabricantes;
- 2.2. O volume a ser transferido, em cada ano, não exceda a 3 (três) vezes da quantidade de dessas matérias-primas utilizada na produção pelo estabelecimento remetente;
- 2.3. O estabelecimento fabril remetente tenha requerido a isenção e obtida a autorização de que trata o item 9 desta Instrução.

DO INADIMPLEMENTO DA CONDIÇÃO

Fica automaticamente suspensa a isenção referida no item anterior, em relação às mercadorias transferidas (matérias-primas), quando foram estas vendidas pelo estabelecimento que as tenha recebido para os fins específicos de fabricação de ração animal, concentrados e suplementos.

3. 1. Na ocorrência da hipótese do item anterior, o estabelecimento para onde as mercadorias (matérias-primas) foram transferidas, deverá comunicar essa circunstância, no dia útil imediato ao da venda, no estabelecimento remetente, situado neste Estado, a fim de que seja por este pago e escriturado o ICM, no dia útil seguinte ao do recebimento de comunicação - imposto esse correspondente à operação de transferência em que foi suspensa automaticamente a isenção.
- 3.2. O tributo será pago e escriturado na forma das instruções em vigor, devendo, ainda, nos documentos fiscais expedidos, ser feita a observação de que a mercadoria já fora transferida, indicando-se, de forma expressa, o número e a data da Nota-Fiscal anteriormente extraída.

EMISSÃO DE NOTA FISCAL

Nos casos do item 1, nas operações para o Estado, o remetente deverá emitir, por ocasião das saídas, Nota Fiscal sem destaque do ICM, na qual constará a expressão "Isenta do ICM. Instrução nº SF 356/72".

Nos casos do item 2, nas saídas ou transferências para outro Estado, o remetente das matérias-primas deverá emitir, por ocasião da saída, Nota Fiscal Modelo 1 - Série "C", sem destaque do ICM, na qual constará a expressão "Isentas do ICM, Instrução nº SF - 356/72, autorização nº...."

DA ESCRITURAÇÃO

As Notas Fiscais mencionadas nos itens 4 e 5, deverão ser escrituradas na coluna relativa às operações sem débito do imposto, do Livro de Registro de Saídas, anotando-se na coluna "observações", a expressão: "Instrução nº SF 356/72".

DO ESTORNO DO CRÉDITO

No caso em que o estabelecimento remetente, situado no Paraná, tenha se creditado por

por ocasião do recebimento das matérias primas, deverá estornar esses crédito, em decorrência das saídas sem débito do imposto.

- 7.1. O estorno será feito mediante extração de Nota Fiscal, cuja natureza de operação será "ESTORNO DE CRÉDITO", com destaque da importância correspondente ao mesmo crédito
- 7.2. A Nota referida no subitem anterior será lançada no item 003 - "Estorno de Crédito" do Livro de Registro e Apuração do ICM.

DA AUTORIZAÇÃO

8. A autorização para realização das saídas isentas constantes do item 2; deverá ser requerida, anualmente, ao Secretário da Fazenda, cujo pedido será instruído com:
 - 8.1. prova de que os estabelecimentos remetente e destinatários são da mesma pessoa jurídica;
 - 8.2. declaração da fiscalização do Estado de destino das matérias-primas, comprobatória de que o estabelecimento destinatário é fabricante de ração ou concentrados ou ainda de suplementos para animais;
 - 8.3. demonstrativo da quantidade das matérias-primas utilizadas, por procedência, e da produção industrial do estabelecimento remetente, nos últimos doze meses;
 - 8.4. indicação das Agências Auxiliares de Rendas através das quais ocorrerá a saída das matérias-primas para outro Estado.
 - 8.5. certidão negativa de Dívida Ativa fornecida pelos Estados remetente e destinatário.
9. Deferido o requerimento pelo Secretário da Fazenda, o Diretor do Departamento de Rendas Internas emitirá a autorização competente ao estabelecimento que promover a saída, dando ciência às Delegacias Regionais da Fazenda e às Agências Auxiliares de Rendas indicadas pelo interessado, na forma do subitem 8.4.
 - 9.1. O Setor de Regimes Especiais do Departamento de Rendas Internas manterá o registro específico dessas operações, com finalidade estatística e de orientação fiscal, em relação à sistemática tributária prevista Nesta Instrução.

DA COMPROVAÇÃO DA INDUSTRIALIZAÇÃO

10. As indústrias beneficiadas com o favor previsto nesta Instrução, ficam obrigadas a remeter ao Setor de Regimes Especiais Do Departamento de Rendas Internas, para efeito do subitem 9.1., até 30 (trinta) dias após o término de cada mês, um demonstrativo de espécie e quantidade das matérias-primas utilizada na produção industrial, bem como cópia do Mapa Mensal de Produção, destinado ao Ministério da Agricultura.
 - 10.1. A falta de remessa dos documentos previstos no item anterior, implicará no cancelamento automático da autorização a que se refere o item 9, desta Instrução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

11. Ficam revogadas as Instruções nºs. SF 224/70 e 280/71.
12. Esta Instrução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1973 - (Maurício Schulman - Secretário da Fazenda, Curitiba, 27 de dezembro de 1.972).

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 357/72

SÚMULA - ICM. Regime Especial. Dilação de prazo de recolhimento para estabelecimentos fabricantes.

DA DILAÇÃO DE PRAZO

Os estabelecimentos fabricantes, contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - (IPI), poderão utilizar, para recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas-

a Circulação de Mercadorias (ICM), os prazos indicados na Tabela Anexa, após a obtenção da autorização do Diretor do Departamento de Rendas Internas - (D.R.I)

- 1.1. As indústrias têxteis e de calçados continuam no regime especial de pagamento do ICM no prazo de 45 dias, fora o período gerador (mês).
- 1.2. A dilação do prazo previsto nesta Instrução não se aplica:
 - a) - em relação aos recolhimentos efetuados pelo fabricante na condição de responsável, os quais observarão os prazos estabelecidos nas normas específicas relativas a cada caso;
 - b) - aos contribuintes equiparados a ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, na forma da lei tributária (A).

2. DA AUTORIZAÇÃO

A adoção do regime especial previsto nesta Instrução depende da autorização escrita do Diretor do DRI, que a poderá conceder atendendo requerimento do estabelecimento fabricante interessado.

- 2.1. Devem constar do requerimento a que alude o item 2:
 - a) - firma ou denominação social, endereço e número de inscrição estadual e CG
 - b) - Indicação do ramo industrial;
 - c) - discriminação dos recolhimentos do ICM relativo aos últimos doze meses;
 - d) - prazo médio de faturamento dos produtos industrializados, nos últimos doze meses;
 - e) - certidão negativa estadual de dívida ativa.
- 2.2. Compete ao DRI, através da Seção de Regimes Especiais, promover, de acordo com a Instrução nº SF 353/72, o registro, acompanhamento e controle das autorizações emitidas e numeradas em ordem sequencial.
- 2.3. O estabelecimento que não obtiver autorização, continuará observando os prazos previstos no inciso II do artigo 90 da Instrução Nº SF 286/71.

3. DISPOSIÇÕES GERAIS

Os estabelecimentos fabricantes que obtiverem a autorização a que alude o item 2, - desta Instrução, deverão fazer constar no Registro de Apuração do ICM, na Guia de Informação do ICM e na Guia de Recolhimento, no espaço destinado às "observações", a expressão "Recolhimento com dilação de prazo : Instrução nº SF 357/72. Autorização DRI nº...."

- 3.1. Os estabelecimentos fabricantes beneficiados com a dilação de prazo prevista - nesta Instrução, deverão continuar observando o disposto no artigo 52 da Instrução nº SF 286/71, com a nova redação dada pelo item 1. da Instrução nº SF 295/71- (B).

4. Fica revogada a Instrução nº SF 313/72

5. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação-(Mauricio Schulman - Secre da Fazenda, Curitiba, 28-12-72).

NOTAS EXPLICATIVAS DA INSTRUÇÃO Nº SF 357/72

(A) - O § 1º do artigo 3º do Decreto Federal nº 70.162, de 18-02-72, tem a seguinte redação:

§ 1º Equipara-se a estabelecimento industrial:

- I - Os importadores de produtos de procedência estrangeira, e os arrematantes de produtos de qualquer procedência, apreendidos ou abandonados levados a leilão, bem como qualquer estabelecimento o importador ou arrematador que os receba diretamente da repartição que os liberou, - não se aplicando, neste caso, a ressalva prevista no inciso seguinte:
- II - As filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados, arrematados ou industrializados, por outros estabelecimentos da mesma firma, salvo se operarem exclusivamente na venda - a varejo:
- III - Os comerciantes de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por ele efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários - segue

intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;

IV - Os comerciantes atacadistas dos produtos a que se refere as posições 71.01 e 71.15 da Tabela;

V - Os comerciantes que dêem saída a bens de produção, definidos no artigo 5º,- para outros estabelecimentos, industriais ou revendedores;

VI - Os vendedores ambulantes, os mandatários e os comissários de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, que operem em seu próprio nome, mas por conta do estabelecimento;

VII - Os armazéns gerais, em relação aos produtos a que derem saída de seu estabelecimento, e que tenham sido recebidos de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, situado em outra unidade da Federação.

(B) - O artigo 52 da Instrução nº SF 286/71, com a nova redação dada pelo item 1, da Instrução nº SF 295/71, tem a seguinte redação:

"Artigo 52 As operações registradas e a apuração a que se refere o artigo anterior serão declaradas ao fisco, por meio de Guia de Informação e Apuração do ICM (modelo 2), no mês subsequente da operação, de acordo com a terminação do número de inscrição do contribuinte:

a) - 1 e 2 - dia 7

b) - 3 e 4 - dia 8

c) - 5 e 6 - dia 9

d) - 7 e 8 - dia 10

e) - 9 e 0 - dia 11

TABELA ANEXA A INSTRUÇÃO Nº SF 357/72

REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DO ICM

Período / Ano Gerador/de 1973	Data do Recolhimento
Janeiro	10 de Março de 1.973
Fevereiro	5 de Abril de 1.973
Março	5 de Maio de 1.973
Abril	5 de Junho de 1.973
Mai	5 de Julho de 1.973
Junho	10 de Agosto de 1.973
Julho	10 de Setembro de 1.973
Agosto	10 de Outubro de 1.973
Setembro	10 de Novembro de 1.973
Outubro	15 de Dezembro de 1.973
Novembro	15 de Janeiro de 1.974
Dezembro	15 de Fevereiro de 1.74

OBS - 1. Esta Tabela só poderá ser utilizada após autorização do Diretor do DRI.

2. Quando a data de recolhimento não recai em dia útil, o pagamento deve ser efetuado no dia útil seguinte.

SÚMULA - ICM - SINIEF - Escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque - Modelo 3.

1. Na escrituração do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque modelo 3, observar-se-ã em 1973 as seguintes simplificações:
 - 1.1. É facultado o lançamento de totais diários na coluna: "Produção no próprio estabelecimento" sob o título "Entradas". (Artigo 69, § 2º, item 6, letra "a", da Instrução nº SF 286/71 - SINIEF).
 - 1.2. É facultado o lançamento de totais diários na coluna: "Produção no próprio estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento. (artigo 69, § 2º, item 7, letra "a", do SINIEF).
 - 1.3. Nos casos previstos nos subitens 1.1. e 1.2., fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título "Documento" e "Lançamento", exceção feita à coluna "Data" (artigo 69, itens 4 e 5, do SINIEF).
 - 1.4. É facultado o lançamento diário, ao invés de após lançamento de entrada ou saída, na coluna "Estoque" (artigo 69, § 2º, item 8).
2. Os estabelecimentos industriais ou aqueles equiparados pela legislação do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI (§ 1º do artigo 3º do Decreto nº 70.162 de 18-12-72), e os atacadistas que possuírem controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes, poderão utilizar, em 1973 independentemente de prévia autorização, os mencionados controles, em substituição ao livro Modelo 3, desde que atendam aos subitens abaixo:
 - 2.1. Os estabelecimentos que optar pela substituição a que se refere este item, deverão comunicar essa opção, por escrito, à Superintendencia Regional da Receita Federal de sua jurisdição, e à Secretaria da Fazenda, anexando modelo dos formulários adotados.
 - 2.2. A comunicação a que se refere o subitem anterior deverá ser feita através do Órgão local da Secretaria da Receita Federal, a que estiver jurisdicionado o estabelecimento optante.
 - 2.3. Os estabelecimentos que optarem pelo que dispõe este item, ficam obrigados a apresentar, quando solicitados, aos fiscos Federal e Estadual, os controles quantitativos de mercadorias substitutivos.
 - 2.4. Para obtenção de dados destinados ao preenchimento da declaração de informações do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os estabelecimentos industriais ou aqueles equiparados, que optarem pelo disposto neste item, poderão adaptar aos seus modelos, colunas para indicação do "valor" e do IPI, tanto nas entradas quanto nas "saídas" de mercadorias.
 - 2.5. Ficam dispensados da obrigatoriedade de prévia autenticação, exigida no item do § 6º, do artigo 69 da Instrução Nº SF 286/71 - SINIEF, as fichas adotadas em substituição ao livro modelo 3, previstas no mencionado artigo e parágrafo.
 - 2.6. Os estabelecimentos que optarem pela substituição, deverão manter sempre atualizada a ficha-índice estabelecida no § 7º do artigo 69, acima referido.
3. As mercadorias que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderão ser agrupadas numa mesma folha ou ficha desde que se enquadrem numa mesma posição da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.
4. Os estabelecimentos atacadistas não equiparados a produtores industriais e obrigados à adoção do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, conforme preve o § 4º do artigo 66 da Instrução nº SF 286/71, ficam dispensados da escrituração das colunas "Valor" e "IPI", mantidas as outras simplificações.
5. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. - (Mauricio Schulman - Secretário da Fazenda).

SÚMULA - ICM. Nota Fiscal - Ordem de Serviço.

Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, é facultado o uso de Nota Fiscal - Ordem de Serviço, conforme modelo anexo, exclusivamente pelos estabelecimentos prestadores dos serviços especificados nos itens 40, 41 e 42, da lista anexa ao Decreto-Lei Federal nº 834, de 8 de setembro de 1.969.

- 1.1. A Nota Fiscal - Ordem de Serviço referida no item 1, desta Instrução poderá ser preenchida manualmente ou por processo mecanográfico, admitindo-se o uso de máquinas registradoras para autenticação e registro das operações.
- 1.1.1. A máquina registradora de que trata o subitem anterior reproduzirá, ainda, o número do documento fiscal, data (dia, mês e ano), bem como o número de ordem da operação.

A Nota Fiscal - Ordem de Serviço será extraída no mínimo em 3 (três) vias, sendo que a primeira será entregue ao cliente, a segunda permanecerá à disposição do Fisco e a terceira em poder do emitente.

A Nota Fiscal - Ordem de Serviço conterá as seguintes indicações mínimas:

- a) - a denominação "Nota Fiscal - Ordem de Serviço";
- b) - o número de ordem impresso tipograficamente;
- c) - a data da emissão;
- d) - nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no C.G.C., do estabelecimento emitente;
- e) - discriminação e valores, unitário e total, das mercadorias aplicadas;
- f) - discriminação e valor do serviço prestado;
- g) - nome, endereço, números de inscrição, estadual e no C.G.C. do impressor da Nota Fiscal - Ordem de Serviço, data, quantidade de impressão e número de ordem da primeira e última Nota Fiscal - Ordem de Serviço impressas.

- 3.1. Serão dispensadas as indicações constantes da letra "e" do item anterior se estas constarem de requisição de material empregado (modelo 2 anexo), que constituirá parte integrante das vias da Nota Fiscal - Ordem de Serviço, hipótese em que se mencionará, na referida Nota, o número e data da requisição e nesta o número, série, subserie e data daquela.

A Nota Fiscal - Ordem de Serviço, conterá em linhas separadas o valor acumulado das mercadorias sujeitas ao ICM, dos serviços gravados pelo imposto sobre serviço de qualquer natureza e, quando for o caso, dos derivados de petróleo, onerados pelo imposto único sobre combustíveis e lubrificantes.

A Nota Fiscal - Ordem de Serviço, será escriturada no livro Registro de Saídas, da seguinte forma:

- a) - na coluna "valor contábil" será lançado o valor total da Nota;
- b) - na coluna "base de cálculo" no quadro "operações com débito do imposto", lançar-se-á o valor acumulado das mercadorias.

Ao modelo de que trata o item 1., poderão ser acrescentados ou suprimidas indicações de interesse do emitente, desde que lhe não prejudique a clareza e que atendam as normas da legislação tributária.

Os demais lançamentos e procedimentos não especificados nesta Instrução, serão efetuados de acordo com o disposto na Instrução nº SF 286/71, e suas alterações posteriores.

O Diretor do DRI providenciará a denúncia dos acordos existentes e que tratam do Regime Especial previsto nesta Instrução.

- 8.1. Os contribuintes beneficiados com regimes especiais, cujos termos de acordo forem denunciados na forma do item anterior, poderão continuar utilizando o estoque de Notas Fiscais aprovadas nos referidos termos de acordo, até o seu final.

Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação. (Maurício Schulman - Secretário da Fazenda).

Modelos na página seguinte.

- segue -

NOME				
Endereço			Fone	
C.G.C.M.F. N.º		INSCRIÇÃO EST. N.º		
CERTIFICADO	TIPO	MOTOR	CHASSIS	VALORA
DATA VENDA	QUILÔMETROS	RECORRIDO EM	PROVA TIPO P.	DEB. SUP. T.C.C.

Discriminação das mercadorias	Preço Unit.	Total

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT.	PREÇO UNIT.	TOTAL
1 - ANO DE GARANTIA	0	0	0
2 - SERVIÇOS DE TROCA DE ÓLEO	0	0	0
3 - SERVIÇOS DE TROCA DE FILTRO	0	0	0
SOMA 1, 2, 3 (CUST. INCL.)	0	0	0
4 - COMBUST. / LUBRIF.	0	0	0
5 - PEÇAS	0	0	0
6 - OUTRAS PEÇAS	0	0	0
7 - ACESSÓRIOS	0	0	0
8 - MAT. DE CONSUMO	0	0	0
SOMA 4, 5, 6, 7, 8 (SOM. INCL.)	0	0	0
TOTAL GERAL	0	0	0

<input type="checkbox"/> Limpa interna <input type="checkbox"/> Motor: Óleo <input type="checkbox"/> Transmissão: Óleo <input type="checkbox"/> LUBRIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> Cons. Pneus	<input type="checkbox"/> LUBRIFICAÇÃO <input type="checkbox"/> Cons. Pneus
---	---

Assinatura: _____

REQUISICÃO DE MATERIAL EMPREGADO Nº 0000

QUANT.	PEÇA N.º	DISCRIMINAÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

Endereço e os números de inscrição, estadual e no CGC, do Impresor da data e a quantidade de impressão, o número de ordem da primeira e da nota impressa e respectiva série e sub-série, e o número da autorização de emissão de documentos fiscais)

Modelo 2

Tamanho mínimo 14,8 x 21 cms.

AGENTES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO DAS PESSOAS JURÍDICAS CUJOS ANOS SE ENCERRARAM NOS MESES COMPREENDIDOS DE JANEIRO DE 1972 A DEZEMBRO DE 1972, INCLUSIVE

INÍCIO DO PERÍODO DA JURÍDICA	MÊS DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DA PESSOA JURÍDICA											
	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.
Janeiro	1,21	1,24	1,26	1,28	1,29	1,30	1,31	1,33	1,35	1,36	1,38	1,39
Fevereiro	1,19	1,22	1,24	1,26	1,27	1,27	1,29	1,30	1,32	1,34	1,35	1,37
Março	1,17	1,20	1,22	1,24	1,25	1,25	1,27	1,28	1,30	1,32	1,33	1,35
Abril	1,14	1,17	1,19	1,21	1,22	1,22	1,23	1,25	1,27	1,29	1,30	1,32
Maio	1,13	1,15	1,17	1,19	1,20	1,20	1,21	1,23	1,25	1,26	1,28	1,29
Junho	1,10	1,12	1,15	1,16	1,17	1,18	1,19	1,21	1,22	1,24	1,25	1,27
Julho	1,07	1,09	1,12	1,13	1,14	1,15	1,16	1,17	1,19	1,21	1,22	1,24
Agosto	1,06	1,08	1,10	1,12	1,13	1,13	1,14	1,16	1,18	1,19	1,20	1,22
Setembro	1,05	1,07	1,09	1,11	1,12	1,12	1,13	1,15	1,17	1,18	1,19	1,21
Outubro	1,03	1,05	1,08	1,09	1,10	1,10	1,12	1,13	1,15	1,16	1,17	1,19
Novembro	1,02	1,04	1,06	1,08	1,09	1,09	1,10	1,12	1,13	1,15	1,16	1,18
Dezembro	1,01	1,03	1,05	1,07	1,07	1,08	1,09	1,10	1,12	1,13	1,15	1,17
		1,02	1,04	1,06	1,06	1,07	1,08	1,09	1,11	1,12	1,13	1,15
			1,02	1,04	1,04	1,05	1,06	1,07	1,09	1,10	1,11	1,13
				1,01	1,02	1,03	1,04	1,05	1,07	1,08	1,09	1,11
					1,01	1,01	1,02	1,04	1,05	1,06	1,08	1,09
						1,00	1,01	1,03	1,04	1,06	1,07	1,08
							1,01	1,03	1,04	1,05	1,06	1,08
								1,01	1,03	1,04	1,05	1,07
									1,01	1,03	1,04	1,05
										1,01	1,03	1,04
											1,01	1,03
												1,01

O mês do início da atividade da pessoa jurídica não deve ser considerado para fins da aplicação de coeficiente de correção monetária.

SÚMULA - ICM. Suspensão do pagamento nas entradas de mercadorias importada do exterior.

DA SUSPENSÃO

1. É suspenso o pagamento do ICM relativo à entrada, real ou simbólica, em estabelecimento comercial ou industrial localizado no Estado, de mercadorias importadas do exterior para comercialização ou industrialização, em decorrência de operação promovida pelo titular do estabelecimento, não se aplicando em consequência, o disposto no item 1. do inciso III, do artigo 19 da Lei nº 6.364/72.
- 1.1. O imposto, objeto da suspensão, será pago posteriormente, por ocasião da saída real ou simbólica, das mercadorias referidas no item anterior, no regime de conta gráfica, previsto no artigo 32 da Lei nº 6.364/72.

SAÍDAS SEM DÉBITO DO IMPOSTO

2. Na hipótese de que a ulterior saída real ou simbólica das mercadorias importadas, não gere débito do imposto em virtude de imunidade, isenção ou diferimento (suspensão), o ICM (subitem 1.1.) será pago em conta gráfica, no período correspondente - ao da aludida saída, mediante lançamento no item 002 - "outros débitos" - do quadro "débito do imposto" do livro de Registro de Apuração do ICM.
- 2.1. Em relação às mercadorias indicadas no subitem 1.1. utilizadas em processo de industrialização de produtos cuja saída real ou simbólica não gere débito do imposto, proceder-se-á na forma do disposto no item anterior, proporcionalmente ao valor das referidas mercadorias componentes do produto industrializado final, objeto da aludida saída.
- 2.2. Na hipótese de que a mercadoria, após a operação indicada no item 1., venha a ser incorporada ao ativo fixo do estabelecimento importado, aplicar-se-á a regra do item 2, no período em que ocorrer a incorporação.

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

A Nota Fiscal de Entrada relativa à operação indicada no item 1., será emitida com aposição da expressão "ICM Suspenso - Instrução nº SF. 362/73" e lançado no Registro de Entrada, coluna "outras" do quadro "operações" sem crédito do imposto.

- 3.1. Os demais procedimentos e lançamentos não tratados nesta Instrução serão efetivados nos termos da Instrução nº SF. 286/71.

DISPOSIÇÃO FINAL

Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 1.973. - Mauricio Schulman - Secretário da Fazenda).

ooo(0)ooo

INSTRUÇÃO Nº SF. 363/73

SÚMULA - Cria código de receita para o recolhimento da Cota de Ocupação de Terras Devolutas e dá outras providências.

Tendo em vista o disposto na Lei nº 6.322, de 02 de outubro de 1.972, que instituiu a "Cota de Ocupação de Terras Devolutas", fica criado, no grupo "RECEITAS DE TERCEIROS", dos subitens 2.2. e 2.4. da Instrução nº SF. 350/72, de 04 de dezembro de 1.972, o seguinte código e respectiva receita:

" 9.25 - Cota de Ocupação de Terras Devolutas".

- se que -

2. As empresas gráficas autorizadas a imprimir a guia de recolhimento modelo 2,---- (GR-2), deverão providenciar, quando da impressão de novas quantidades da referida guia, a inclusão, no verso de sua 5a. (quinta) via, do código e respectiva receita de que trata o item anterior.
3. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.- (Mauricio Schulman - Secretário da Fazenda).

000(o)000

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF. 364/73

SÚMULA - ICM - Carne bovina verde, resfriada ou congelada e produtos comestíveis da respectiva matança. Gado bovino. Redução na base de cálculo. (vide a Instrução 354 na pág. 04)

1. A base de cálculo do ICM nas operações tributadas na forma das Instruções em vigor de carne bovina verde, resfriada ou congelada, bem como dos produtos comestíveis derivados da respectiva matança é reduzida:
 - 1.1. Nas operações internas, em 67,7% (sessenta e set vírgula sete por cento);
 - 1.2. Nas operações interestaduais, em 63 % (sessenta e três por cento).
2. A mesma redução (subitens 1.1 e 1.2) é aplicável nas operações tributadas de gado-bovino.
3. Em decorrência do benefício fiscal previsto nesta Instrução, as parcelas tributáveis das bases de cálculo (subitens 1.1. e 1.2.) serão, respectivamente, de 32,3 % - (trinta e dois vírgula três por cento) e 37 % (trinta e sete por cento)
4. Nas operações tributadas dos produtos referidos no item 1, desta Instrução, em decorrência do disposto no subitem 2.2. da Instrução nº SF. 354/72, o imposto incidirá com a redução nos subitens 1.1. e 1.2. sobre 75% (setenta e cinco por cento) da respectiva base de cálculo (preço de venda no varejo).

DO PROCEDIMENTO FISCAL E ESCRITURAÇÃO

5. As normas atinentes ao procedimento fiscal e a escrituração previstas na Instrução nº SF. 354/72 aplicar-se-ão às operações beneficiadas, mantidas as proporções da redução prevista nesta Instrução.

DISPOSIÇÕES FINAIS

6. O imposto relativo às operações beneficiadas por esta Instrução recolhido ou escriturado a maior, a partir de 12 de janeiro de 1.973, será restituído através de crédito ou estorno de débito, em conta gráfica ou em GR.3, mediante requerimento ao Secretário da Fazenda, onde o contribuinte faça prova de haver efetivamente recolhido a maior, na forma estabelecida em Ordem de Serviço do DRI.
7. Nos termos do inciso V do artigo 38 da Lei nº 6.364/72, o aproveitamento dos créditos do ICM relativos aos produtos beneficiados se fará proporcionalmente ao valor da redução prevista nesta Instrução.
8. Ficam revogadas, a partir de 12 de janeiro de 1.973;
 - 8.1. A redução de 15% (quinze por cento) na base de cálculo, com relação aos produtos de que trata o item 1. desta Instrução, prevista na Instrução Nº SF 354/72
 - 8.2. O estímulo fiscal à exportação de carne bovina industrialmente, concedido pe-

pela Instrução Nº SF 320/72.

9. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de janeiro de 1.973.- (Secr. de Estado dos Negócios da Fazenda, Curitiba, 17-01-73)

000(o)000

I C M - DILATAÇÃO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO PARA INDUSTRIAIS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 03/73

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS INTERNAS, no uso de suas atribuições legais, e face o contido no item 1 da Instrução nº 357/72 - AF, resolve expedir a seguinte Ordem de Serviço;

SÚMULA: - Autorização para adoção de regime especial - Dilação de Prazo.

1. Para o exercício de 1.973 (Período Gerador), os estabelecimentos fabricantes interessados na adoção do benefício da Instrução nº 357/72 - SF. deverão requerer, de conformidade com o item 2 da mencionada Instrução.
2. As Delegacias Regionais da Fazenda deverão cientificar aos estabelecimentos fabricantes que obtiverem autorização para o exercício de 1.972 (período gerador) nos moldes da Instrução nº 313/72-S.F. (revogada), que o procedimento para 1.973 deverá ser o mesmo do item 1 da presente Ordem de Serviço.-(DRI, Curitiba, 12 de janeiro/73).

ooo(0)ooo

NOTAS FISCAIS - REMESSA DAS 2as. VIAS À DELEGACIA DE RENDAS

Em atendimento a solicitação do Delegado Regional da Fazenda, senhor Jovino Antonio, estamos pedindo a fineza dos senhores Associados, no sentido de encaminhar aquela Delegacia, até o dia 05 de fevereiro, as 2as. vias das Notas Fiscais emitidas durante o mês de janeiro, com destinatário localizado neste Estado.

A solicitação que estamos fazendo, prende-se ao fato de aquela Delegacia - ter recebida uma comunicação do DRI reduzindo o prazo para que ela remeta as referidas segundas vias àquele departamento.

Achamos oportuno lembrar aos senhores associados que a falta de entrega à repartição fazendária das vias das Notas Fiscais a que nos referimos acima, infringe o artigo 28 da Lei 6362/72, por inobservância ao artigo 30, inciso II, da Instrução Secretarial 286/71, (SINIEF), ficando o infrator sujeito às penalidades previstas no artigo 54, § 1º, item 10, letra "f", da Lei supramencionada, ou seja, multa de Cr\$300,00.

ooo(0)oooo

SÚMULA - ICM. Conjuntos para recreação com caráter educativo. Isenção.

DA ISENÇÃO

1. São isentas do ICM, as saídas de conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhantes, quando o corram juntamente com a saída de livro técnico ou didático, do qual sejam complemento inseparável.
 - 1.1. O tratamento previsto neste item aplica-se unicamente às saídas dos produtos que obtenham igual tratamento em relação ao imposto sobre produtos industrializados ou tenham a alíquota daquele tributo reduzida a zero.

DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL

2. Por ocasião da saída isenta de que trata esta Instrução será emitida Nota Fiscal apropriada, sem destaque do ICM, na qual deverá ser aposta a expressão "Isenta do ICM - Instrução nº SF 360/72".
 - 2.1. Não deverão constar da mesma Nota Fiscal mercadorias isentas e tributadas.

DA ESCRITURAÇÃO

3. As Notas Fiscais relativas às saídas dos produtos isentos, serão lançadas na coluna "operações sem débito do imposto" do livro de "Registro de Saídas (RS)".

DO ESTORNO DE CRÉDITO

4. Em consequência de isenção prevista nesta Instrução, serão estornadas os eventuais créditos relativos ao recebimento dos produtos de que trata o item 1. bem como das matérias-primas, materiais secundários e de embalagem que integram ou forem consumidos no processo de fabricação daqueles produtos.
 - 4.1. O estorno do crédito referido no subitem anterior, será efetuado mediante a emissão da Nota Fiscal, cuja natureza de operação será "Estorno de Crédito - Instrução Nº SF 360/72".
 - 4.2. A Nota Fiscal referida no subitem anterior, terá o destaque de importância correspondente, a natureza do estorno, devendo tal documento ser lançado no livro de Registro de Operação do ICM, no quadro "Débito do Imposto", item 00 "Estorno do Crédito".
 - 4.3. O valor do crédito a estornar, será obtido pela aplicação da alíquota vigente na data do estorno sobre o valor ou preço do recebimento mais recente das mercadorias.
5. Os estabelecimentos que utilizem máquinas registradoras e que operem com produtos tributados e isentos, deverão observar as disposições da Instrução nº SF 315/72, de 08-08-72.
6. Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Maurício Schulman - Secretário da Fazenda).

I C M - INSTRUÇÃO Nº SF 361/72

SÚMULA - ICM. Complementa a Instrução nº SF. 336/72 (estímulo fiscal para fabricantes de formol, etc.

1. Na hipótese de ^{importação de} matérias-primas pelos estabelecimentos beneficiários do estímulo fiscal previsto na Instrução nº SF 336/72, em que a entrada das mercadorias esteja ao abrigo de isenção, suspensão ou diferimento, o ICM relativo à operação será calculada, como se devido fosse, e lançado no item 014 do quadro "Apuração de -

"Apuração de Saldos" do livro auxiliar de Registro de Apuração do ICM.

O subitem 3.1.1. da Instrução nº SF 336/72 passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.1.1. - O crédito presumido corresponde, em cada período, ao valor do ítem 015 - "imposto a recolher" do quadro "Apuração de Saldos" do livro auxiliar de "Registro de Apuração do ICM".

O subitem 3.2.5. da Instrução nº 336/72, passa vigorar com a seguinte redação.

"3.2.5 O valor encontrado no item 015 do quadro "Apuração de Saldos" do livro auxiliar de Registro de Apuração do ICM, deverá ser transportado para o item 014 do mesmo quadro do livro normal de Registro de Apuração do ICM".

Esta Instrução entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.973. - (Mauricio Schulman - Secretario da Fazenda).

ooo(0)ooo

I. RENDA - DEDUTIBILIDADE DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES

Atrasar-se no pagamento de tributos atualmente, implica em uma série de desvantagem para o contribuinte sob o aspecto fiscal. Vejamos:

Todas as leis tributárias prevêem acréscimos (multas, juros e correção monetária), quando o tributo for pago com atraso.

Além das penalidades específicas previstas nos respectivos regulamentos de cada tributo, existe ainda uma outra (penalidade indireta) prevista no Regulamento do Imposto de Renda - artigo 164, que reza o seguinte:

Artigo 164 - Somente serão dedutíveis como custo ou despesas os impostos, taxas e contribuições cobrados por pessoas jurídicas de direito público (União, Estado ou Município) ou por seus delegados, que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que correspondem, ressalvados os casos de reclamação ou de recurso, tempestivos, e os casos em que a firma ou sociedade tenha crédito vencido contra Entidade de direito público, inclusive empresas estatais, autarquias e sociedades de economia mista, em montante não inferior à quantia do imposto, taxa ou contribuição devida".

A expressão que deve merecer destaque no texto do dispositivo legal acima transcrito é:

"que sejam efetivamente pagos durante o exercício financeiro a que corresponderem."

Quer isto dizer que, se um determinado tributo não for pago dentro do exercício financeiro a que corresponde, não é permitido deduzi-lo para efeito de tributação do Imposto de Renda. Mas isto não chega a atingir os tributos que devidos num exercício sejam pagos no outro exercício, dentro do prazo legal. Poderíamos imaginar, por exemplo, a seguinte situação:

Uma empresa deve I.C.M ou I.P.I. referente às operações realizadas em novembro/71, mas tem, por lei, o prazo para recolhê-lo até 31 de janeiro/72. Este imposto embora não seja efetivamente pago no exercício financeiro a que corresponde (1971), é dedutível como custo ou despesa, desde que seja recolhido (efetivamente pago no prazo legal - no exemplo supra seria até 31-1-72).

A dedutibilidade, naturalmente, é computada no exercício em que ocorreu o fato gerador e não no exercício em que se efetuou o pagamento. Sim, porque, ao encerrar o balanço, quando já se conhece o valor do tributo devido, contuma-se contabilizar a importância, a débito de Lucros e Perdas e a crédito de Tributos a Recolher, no Passivo de forma que, no momento em que se efetuar o pagamento não mais afetará as Contas de Resultado.

Observa-se que o intuito da lei foi o de forçar a pontualidade no pagamento dos tributos.

NOTA: Os esclarecimentos acima estão baseados na jurisprudência administrativa pois da lei em si não se tira conclusão.

Portanto, o que não se admite como sendo dedutíveis são aqueles impostos, taxas ou contribuições que não se enquadram nos casos acima examinados. Assim, por exemplo:

Um imposto devido em junho/71, vencido em 30-07-71 e recolhido em fevereiro/72.

Parcelamento - Quando se parcela uma dívida fiscal, geralmente, o pagamento do tributo parcelado não é pago dentro do exercício financeiro a que corresponde. Pergunta-se se mesmo no caso de acordo para pagamento parcelado, se não for efetivamente pago durante o exercício a que corresponde o tributo, continuaria sendo indedutível.

Desconhecemos qualquer pronunciamento oficial a respeito, porém, temos observado que a fiscalização tem glosado os impostos, taxas e contribuição parcelados e não pagos dentro do próprio exercício financeiro a que correspondem e, que tenham sido abatidos do lucro tributável.

OBS - Por contribuição deve-se entender também as contribuições previdenciárias sendo certo que a "Contribuição de Melhoria" não é considerada despesa operacional, devendo ser acrescida ao custo de aquisição do bem valorizado - pela obra pública.

Multas por Infrações Fiscais - O parágrafo 4º do artigo 164 do atual Regulamento do Imposto de Renda reza ainda que "não são dedutíveis as multas por infrações fiscais pagas pela empresa". De nossa parte entendemos que a expressão "multas por infrações fiscais" não abrange as Multas moratórias decorrentes de atraso no recolhimento de tributos, mas a mesma que se referir a infração propriamente dita.

Além disso alguns têm indagado se a multa decorrente de infração à legislação trabalhista seria considerada "multas por infrações fiscais" de que fala o texto legal supra citado. Parece-nos claro que a referida expressão refere-se a multa por infrações de natureza fiscal, propriamente dita, isto é as de natureza tributária, mesmo porque o tema está enquadrado no Regulamento do Imposto de Renda, no Capítulo III, Seção II, onde o assunto focado é "Dos Impostos, Taxas e Contribuições".

Juros e Correção Monetária - Os juros de mora decorrentes de atraso no recolhimento dos tributos são sempre dedutíveis. Quanto à correção monetária parece não haver dúvida que se deve seguir a mesma natureza do principal tributo, pois que ela nada mais é do que uma complementação do valor original.

Imposto de Renda - Finalmente, não perca de vista que o Imposto de Renda pago pela empresa, qualquer seja a modalidade de incidência não é dedutível em hipótese alguma. (Da Revista I.Ob.). FUNDAMENTO: Artigo 50 da Lei nº 4.506/64; Artigo 164 e parágrafos do R.I.R. e Parecer Normativo nº 325/71).

ooo(0)ooo

I. RENDA - PAGAMENTOS A PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E ÀS SOCIEDADES CIVIS DE CAPITAL REDUZIDO.

Sociedades Civis - A partir de Janeiro de 1.973, estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 4%, (quatro por cento), como antecipação, as importâncias superiores a Cr\$ 396,00, pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a Sociedades Civis organizadas exclusivamente para prestação de serviço profissionais de MÉDICO, ENGENHEIRO, ADVOGADO, DENTISTA, VETERINÁRIO, CONTADOR, PINTOR, ESCULTOR, DESPACHANTE e OUTROS QUE SE LHESS POSSAM ASSEMELHAR; com capital até Cr\$3.440,00, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

Pessoas Físicas - Quando as importâncias referidas no item acima destinarem a pessoas físicas, inclusive empreiteiros de obras, a retenção do imposto na fonte far-se-á mediante a alíquota de 8%.

- segue -

Vendedores, viajantes, etc. - Nos rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos, sem vínculo empregatício com a empresa vendedora, o imposto será retido a alíquota de 7%.

Recolhimento - O imposto retido na forma acima deve ser recolhido dentro do mês seguinte à da retenção.

FUNDAMENTO - Decreto-Lei nº 1.198/71 e Portaria nº 283 de 17-11-72 que, fixou o índice de correção p/ 1973, em 1,15)

000(0)000

I.R. - TABELA DE DESCONTO NA FONTE - ASSALARIADO

Tendo em vista que os órgãos oficiais ainda não publicaram a tabela abaixo, em caráter provisório estamos fornecendo a mesma, que é a do ano passado corrigida em 1,15 de acordo com a Portaria 283 de 17-11-72.

Esclarecemos bem que se trata de uma Tabela Provisória, que poderá não coincidir exatamente com a Tabela a ser baixada oficialmente. De qualquer forma, se divergência houver, será mínima, sem maiores consequências para a empresa.

TABELA PRÁTICA DE CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
SOBRE RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO

- EXERCÍCIO DE 1.973 -

Classe de Renda Líquida	Alíquotas	Deduções
De 0 até 1.523,00	isento	-
De 1.524,00 até 1.729,00	5%	76,15
De 1.730,00 até 2.244,00	8%	128,02
De 2.245,00 até 3.040,00	10%	172,90
De 3.041,00 até 4.251,00	12%	233,70
Acima de	15%	361,23

TABELA DE ENCARGOS DE FAMÍLIA

Número de Dependentes	Dedução do Conjuge Cr\$	Filhos e outros Dependentes Cr\$	Total conjuge e Dependentes Cr\$
-	258,30	-	258,30
1	258,30	258,30	516,60
2	258,30	516,60	774,90
3	258,30	774,90	1.033,20
4	258,30	1.033,20	1.291,50
5	258,30	1.291,50	1.549,80
6	258,30	1.549,80	1.808,10
7	258,30	1.808,10	2.066,40
8	258,30	2.066,40	2.324,70
9	258,30	2.324,70	2.583,00
10	258,30	2.583,00	2.841,30

EM TEMPO: Esta tabela foi confirmada, conforme publicação do Ministério da Fazenda, no DOU do dia 17/01/73.

000(0)000

IR - ESCALA PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO PESSOA JURÍDICA

ESCALAS DE PRAZOS PARA ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS DE PESSOAS JURÍDICAS E DE VENCIMENTOS DAS COTAS E DOS DUODÉCIMOS ANTECIPADOS DO IMPOSTO, APLICÁVEIS NO EXERCÍCIO DE 1.973 (ANO-BASE DE 1.972) AOS CONTRIBUINTES DOMICILIADOS NA JURISDIÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA-PR., APROVADAS PELA PORTARIA Nº 9.10.00 - 16/73, DE 10 DE JANEIRO DE 1.973:

E S C A L A "I"									
PARA AS EMPRESAS DESOBRIGADAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DUODÉCIMOS, COM IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR									
CONTRIBUINTES	FINAIS DA INSCRIÇÃO NO CGC	BALANÇO ATÉ SETEMBRO		BALANÇO EM OUTUBRO		BALANÇO EM NOVENBRO		BALANÇO EM DEZEMBRO OU LUCRO ANTRITRADO	
		ENTREGA ATÉ	VENC. ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENC. ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENC. ATÉ	ENTREGA ATÉ	VENC. ATÉ
EMPRESAS INDIVIDUAIS	0 a 4 5 a 9	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 23	Março 20	Março 23	Abril 12	Março 27	Abril 16
SOCIEDADES EM NOME COLETIVO	Todos	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 28	Março 20	Março 22	Abril 11	Março 29	Abril 18
SOCIEDADES POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	0,1,2 e 3	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 28	Março 20	Março 30	Abril 19	Abril 25	Maio 15
	4,5 e 6	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 28	Março 20	Março 30	Abril 19	Abril 26	Maio 16
	7,8 e 9	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 28	Março 20	Março 30	Abril 19	Abril 27	Maio 17
SOCIEDADES ANÔNIMAS	Todos	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 28	Março 20	Março 30	Abril 19	Maio 04	Maio 24
OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS NÃO ENQUADRADAS NAS CATEGORIAS ANTERIORES	Todos	Jan. 31	Fev. 20	Fev. 28	Março 20	Março 30	Abril 19	Abril 24	Maio 14

E S C A L A "II"			
PARA AS EMPRESAS OBRIGADAS AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EM DUODÉCIMOS			
ÉPOCA DO ENCERRAMENTO DO BALANÇO E NATUREZA JURÍDICA DA EMPRESA	PRAZO DE ENTREGA ATÉ	PRAZO PARA PAGAMENTO DOS DUODÉCIMOS ANTECIPADOS ATÉ	PRAZO PARA PAGAMENTO DA(S) PRIMEIRA(S) COTA(S) DO SALDO DO IMPOSTO DEVIDO
BALANÇO ATÉ SETEMBRO Todas as empresas	31 de janeiro	—	1a. cota - 31 de janeiro 2a. cota - 20 de fevereiro
BALANÇO EM OUTUBRO Todas as empresas	20 de fevereiro	1º duodécimo - 20 de janeiro	1a. cota - 20 de fevereiro
BALANÇO EM NOVENBRO Todas as empresas	20 de março	1º duodécimo - 20 de janeiro 2º duodécimo - 20 de fevereiro	1a. cota - 20 de março
BALANÇO EM DEZEMBRO Empresas individuais e Sociedades em nome coletivo	20 de março	1º duodécimo - 20 de janeiro 2º duodécimo - 20 de fevereiro	1a. cota - 20 de março
	Sociedades Anônimas	20 de maio	1º duodécimo - 20 de janeiro 2º duodécimo - 20 de fevereiro 3º duodécimo - 20 de março 4º duodécimo - 20 de abril
Sociedades por cotas de responsabilidade limitada e demais empresas não enquadradas nas categorias anteriores	20 de abril	1º duodécimo - 20 de janeiro 2º duodécimo - 20 de fevereiro 3º duodécimo - 20 de março	1a. cota - 20 de abril

E S C A L A "III"			
PARA AS PESSOAS JURÍDICAS ISENTAS OU COM PREJUÍZO FISCAL (SEM IMPOSTO A PAGAR OU A RESTITUIR)			
MÊS DO ENCERRAMENTO DO BALANÇO EM 1.972	NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA	FINAIS DE INSCRIÇÃO NO CGC	PRAZO DE ENTREGA DE PRIMEIRO DE JUNHO ATÉ
T O O D O S	Empresas individuais	0, 1, 2 e 3 4, 5 e 6 7, 8 e 9	25 de junho 27 de junho 29 de junho
	Sociedades anônimas, em nome coletivo e por cotas de responsabilidade limitada	0 a 4 5 a 9	21 de junho 22 de junho
	Sociedades beneficentes, fundações, associações, sindicatos e instituições de educação, com isenção reconhecida, e obrigadas ao preenchimento do formulário "II"	0 a 4 5 a 9	15 de junho 18 de junho
	Sociedades cooperativas em geral, com isenção reconhecida, e outras pessoas jurídicas não enquadradas nas categorias anteriores	Todos	14 de junho

IR - DIVERSAS NOTAS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

- 1 - **Jurídicas** que puderem optar pela tributação baseada no lucro presumido apresentarão a declaração até o dia 28 de fevereiro efetuando o pagamento do imposto ou da primeira cota até o dia 20 (vinte) de março;
- 1.1 - Somente poderão optar pela tributação baseada no lucro presumido as pessoas jurídicas com capital até Cr\$ 2.294,00 (dois mil duzentos e noventa e quatro cruzeiros) e cuja receita bruta no período-base não tenha ultrapassado a Cr\$ 13.774,00 (treze mil setecentos e setenta e quatro cruzeiros), excluídas as sociedades por ações, as sociedades por cotas de responsabilidade limitada e as filiais, sucursais, agências ou representações no País das firmas com sede no exterior, que serão sempre tributadas com base no lucro real, sujeitando-se ao arbitramento do lucro caso não tenham escrituração regular;
- 1.2 - O lucro presumido é apurado mediante a aplicação da percentagem de 12% sobre a receita bruta, não sendo permitida dedução de espécie alguma, acrescendo-se em seguida ao valor obtido, para efeito de tributação, os eventuais resultados de transações alheias ao objeto do negócio.
- 2 - **Estão isentas do imposto de renda:**
- a) as empresas individuais com receita bruta de até Cr\$ 27.325,00 (vinte e sete mil, trezentos e vinte e cinco cruzeiros) no período-base;
- b) as sociedades cuja receita bruta no período-base não tenha ultrapassado a Cr\$ 4.586,00 (quatro mil quinhentos e oitenta e seis cruzeiros)
- 3 - **As pessoas jurídicas cujo imposto devido no exercício de 1.972 tenha sido superior a Cr\$ 30.546,00 (trinta mil quinhentos e quarenta e seis cruzeiros), antes de deduzidos os incentivos fiscais, estão obrigadas ao recolhimento do imposto de renda em duodécimos (doze pagamentos);**
- 3.1 - **Cada duodécimo antecipado, que será pago dentro dos prazos estipulados na Escala "II", será apurado mediante a aplicação do seguinte cálculo:**
- $$\text{Duodécimo} = \frac{\text{Imposto devido em 1.972} \times \text{Receita bruta do período-base}}{\text{Receita bruta do período-base anterior} \times 12}$$
- Exemplificando:** Empresa que em 1972 apresentou declaração com imposto devido (item 05 do quadro 23 do Formulário I) de Cr\$ 40.000,00, com receita bruta em 1.972 de Cr\$ 960.000,00 e em 1.971 de Cr\$ 800.000,00:
- $$\text{Duodécimo} = \frac{40.000,00 \times 960.000,00}{800.000,00 \times 12} = \frac{38400000000}{96000000} = 4.000,00$$
- 3.2 - As pessoas jurídicas cujas atividades incluam operações de exportação de manufaturados e/ou outras legalmente equiparadas, isentas do imposto de renda, poderão abater da receita bruta operacional de cada período-base, para fins de cálculo do duodécimo antecipado devido, o total das operações objeto de isenção;
- 3.3 - Das parcelas do recolhimento antecipado poderão ser feitas as reduções correspondentes aos incentivos fiscais em vigor e às contribuições para o PIN, PIS, PROTERRA e MOBRAL, sendo permitido aos contribuintes recolhê-las juntamente com as parcelas do imposto lançado, quando reservarem sua opção para o ato da entrega da declaração;
- 3.4 - As pessoas jurídicas sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte, sob qualquer modalidade prevista como antecipação, poderão abater da importância do duodécimo, calculado na forma dos sub-ítem anteriores, o montante daquele tributo retido na fonte durante o período-base, dividido pelo número de meses que antecederem ao mês de vencimento do prazo de entrega da declaração;
- 3.5 - As cotas remanescentes do imposto das empresas sujeitas ao pagamento em duodécimos vencer-se-ão no dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao da entrega da declaração;
- 3.6 - Para o recolhimento dos duodécimos antecipados as empresas ficam obrigadas à apresentação dos DUA's correspondentes, nos Órgãos Receptores da SRF, até o prazo para pagamento do primeiro duodécimo, e fim de conferência e aposição de carimbo-codificador (Instrução Normativa SRF-044, de 20.11.1972);
- 3.6.1 - Nos DUA's referentes aos duodécimos será observado o seguinte no preenchimento dos quadros 02 e 03:
- quadro 02: preencher com o código 0220;
- quadro 03: será preenchido com a expressão "duodécimo", seguida da indicação do número de ordem da respectiva parcela; Exemplo: no DUA do primeiro duodécimo anotar-se-á "DUODÉCIMO 01/73", no do segundo, "DUODÉCIMO 02/73", etc.
- Quando o imposto lançado for superior a Cr\$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros) poderá ser pago em cotas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a Cr\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito cruzeiros), vencendo-se a primeira dentro do prazo fixado na escala e as demais em igual dia dos meses subsequentes, não podendo a última ultrapassar o mês de dezembro, respeitado sempre o limite de 10, 9 e 8 cotas, para as declarações apresentadas respectivamente em janeiro, em fevereiro e a partir de março;
- 4.1 - O imposto será pago de uma só vez, dentro do prazo estipulado na escala, quando igual ou inferior a Cr\$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete cruzeiros);
- 4.2 - O contribuinte poderá optar pelo pagamento total do imposto lançado, no ato da entrega da declaração, desde que apresentada dentro do prazo estipulado na escala, gozando dos descontos de 8%, 6%, 4% e 2%, se pagar, respectivamente, em janeiro, em fevereiro, em março e em abril;
- 4.2.1 - As empresas obrigadas ao recolhimento do imposto em duodécimos, se pagarem no ato, gozarão dos descontos acima somente sobre o imposto que seria recolhido a partir do mês seguinte ao do pagamento no ato;
- 4.3 - Quando a declaração for apresentada fora dos prazos estabelecidos, espontaneamente, será cobrada a mora de 1% ao mês, recolhendo-se o imposto em cota única dentro de 20 (vinte) dias da data da entrega;
- 4.3.1 - Não haverá a perda de parcelamento quando o atraso não for superior a 10 (dez) dias do prazo de entrega regulamentar;
- 4.4 - O não pagamento de uma das cotas até o vencimento da subsequente acarretará o vencimento total da dívida;
- 4.5 - Nos casos de atraso no pagamento do imposto, será cobrada sempre a mora de 1% ao mês, mais a multa de 5% se o atraso for inferior a 30 dias e de 10% por semestre ou fração se superior, acrescendo-se ainda a eventual correção monetária;
- 4.5.1 - Idêntica penalidade será aplicada no caso de atraso no recolhimento dos duodécimos antecipados, quando o recolhimento for espontâneo. No caso de atraso apurado pela fiscalização a multa será de 30%;
- 4.5.2 - No ato da apresentação da declaração serão exigidos os recibos devidamente quitados dos duodécimos antecipados;
- 4.6 - Na fixação do total do imposto a pagar deverá ser abolida a fração inferior a Cr\$1,00 e a divisão em cotas será feita em parcelas iguais;
- 4.6.1 - O resto apurado na divisão em cotas será acrescido à primeira cota;
- 4.7 - No ato da entrega da declaração serão apresentados os "DUA's" correspondentes às cotas do imposto lançado, para conferência e aposição do carimbo-codificador pelo Órgão Receptor (Instrução Normativa SRF-044, de 20.11.1972);
- 4.7.1 - Será observado o seguinte no preenchimento dos quadros 02 e 03 dos "DUA's" referentes às cotas:
- quadro 02: preencher com o código 0220;
- quadro 03: será preenchido com a expressão "cota", seguida da indicação do seu respectivo número de ordem; Exemplo: no DUA da primeira cota anotar-se-á "COTA 01/73", no da segunda, "COTA 02/73", etc.
- A numeração das cotas do imposto devido independe da numeração dos duodécimos antecipados e será iniciada a partir da apresentação da declaração de rendimentos.
- Anotar "PAGA" "ATO NO ATO" ou "COTA ÚNICA 73" se for o caso.

- 5 - É facultado aos contribuintes anteciparem a entrega da declaração, atendidas às seguintes condições:
- 5.1 - No caso de contribuintes obrigados ao regime de duodécimos, desde que se sujeitem ao pagamento do imposto dentro dos prazos estabelecidos para os que devem apresentar declaração no período escolhido;
 - 5.2 - Em se tratando de contribuintes desobrigados do citado regime de duodécimos, devem ser observadas as seguintes normas:
 - a) quando a antecipação for de até 30 (trinta) dias consecutivos imediatamente anteriores ao vencimento da entrega da declaração, a primeira cota vencer-se-á na data marcada na escala;
 - b) o vencimento da primeira cota será obrigatoriamente dentro de 20 (vinte) dias contados da data da entrega da declaração, caso a antecipação seja superior à indicada na alínea anterior.
 - 5.3 - As pessoas jurídicas isentas ou com prejuízo fiscal (sem imposto a pagar ou a restituir), enquadradas na Escala "III", iniciarão a apresentação das declarações a partir de primeiro de junho.
- 6 - No ato da apresentação da declaração os dados nela consignados, bem como o carimbo do CGC, serão conferidos com os elementos de registro existentes no "Catálogo de CGC" da repartição:
- 6.1 - Serão cotados os seguintes dados:
 - 1 - número do CGC; 2 - nome do declarante; 3 - endereço; 4 - se os itens 2.6 e 2.7 da ficha de CGC foram corretamente preenchidos na ocasião do cadastramento ou de alteração, à vista dos impostos consignados no quadro 12 do Formulário I da Declaração de Rendimentos;
 - 6.2 - No caso de divergência nesses elementos a declaração somente será recebida após o interessado ter providenciado as competentes alterações na Repartição receptora;
 - 6.3 - Os contribuintes devem proceder de imediato o exame da ficha de CGC e no carimbo padronizado, nos elementos acima citados, a fim de que se evitem contratempos de última hora, aconselhando-se que no ato da entrega da declaração exibam a ficha de inscrição e/ou de alteração, para atender quaisquer esclarecimentos que se tornem necessários.
- 7 - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, o vencimento do prazo que ocorrer em dia em que não houver expediente normal no órgão receptor ou arrecadador.

IMPORTANTE

VISTO NO DUA PARA RECOLHIMENTO DO DUODÉCIMO

A Instrução Normativa do SRF nº 044 de 20/11/72, determina que todas as pessoas jurídicas sujeitas à antecipação do Imposto de Renda sob a forma de duodécimos, devem apresentar os DUAs correspondentes, nos órgãos receptores da Secretaria da Receita Federal, até o prazo para o pagamento do primeiro duodécimo, para fins / de conferência e aposição do carimbo codificador.

DO IMPOSTO LANÇADO — COMO DEVE SER PAGO

O imposto lançado, quando igual ou inferior a Cr\$ 457,00, será pago de uma só vez, dentro de 20 dias contados da entrega da declaração. Quando o imposto for superior a Cr\$ 457,00, poderá ser pago em cotas mensais, iguais e sucessivas, nunca inferiores a Cr\$ 228,00, vencendo-se a 1.ª dentro de 20 dias da entrega da declaração.

As demais cotas vencer-se-ão em igual dia dos meses subsequentes, não podendo a última cota ultrapassar o mês de dezembro de 1973, respeitado sempre o limite de 10, 9 e 8 cotas para as declarações apresentadas em janeiro, fevereiro e a partir de março de 1973.

NOTAS:

1 — Qualquer atraso no pagamento, inclusive de duodécimos, está sujeito à cobrança das seguintes penalidades:

5% — quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias;

10% — quando o atraso for superior a 30 dias, cobrada por semestre ou fração.

2 — Além das multas acima, é cobrado o juro moratório de 1% ao mês ou fração, sobre o débito, a contar do vencimento do duodécimo e/ou da notificação, sujeitando-se também, os débitos vencidos à correção monetária.

3 — O não pagamento de uma cota até o vencimento da seguinte, acarreta o vencimento das demais e consequente cobrança integral da dívida, considerando-se o saldo devedor na data em que venceu a primeira cota não paga.

4 — Nos casos de entrega da declaração fora dos prazos estabelecidos, sempre que o atraso for superior a 10 (dez) dias, o saldo do imposto será recolhido de uma só vez, dentro de 20 dias, sem prejuízo da mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

5 — É permitido antecipar a entrega da declaração de rendimentos, atendidas as seguintes condições:

1 — no caso de contribuintes obrigados ao regime de duodécimos, desde que se sujeitem ao pagamento do tributo dentro dos prazos indicados para os que devem apresentar declaração no período escolhido;

2 — no caso de contribuintes desobrigados do citado regime de duodécimos, devem ser observadas as seguintes normas:

a) quando a antecipação for de até 30 (trinta) dias consecutivos, imediatamente anteriores ao vencimento da entrega da declaração, a 1.ª cota vencer-se-á na data marcada na escala;

b) o vencimento da 1.ª cota será obrigatoriamente dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da entrega da declaração, em se tratando de antecipação superior aos 30 (trinta) dias indicados na alínea anterior.

PAGAMENTO NO ATO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DESCONTO PERMITIDO

Ao contribuinte que apresentar sua declaração de rendimentos dentro dos prazos marcados e efetuar no ato o pagamento integral do imposto será concedido o desconto de: 8%, 6%, 4% e 2% se o pagamento for efetuado respectivamente nos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL.

Para os contribuintes obrigados à antecipação, valerá (art. 350, RIR), o seguinte critério:

1) os que pagarem, em janeiro, a totalidade do imposto devido, gozarão 8% de desconto sobre o mesmo;

2) os que pagarem em fevereiro, março ou abril, não ficarão isentos de antecipação, e gozarão o desconto cabível apenas sobre o saldo do imposto devido.

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO — D.U.A. PESSOA JURÍDICA

O Documento Único de Arrecadação — DUA, deverá, ser utilizado, obrigatoriamente, no pagamento das cotas do Imposto de Renda, inclusive os duodécimos antecipados, multas e correção monetária.

O DUA a ser utilizado para o pagamento do imposto de renda das pessoas jurídicas será emitido pelo contribuinte, que o preencherá à máquina, em uma só via, sem emendas ou rasuras, da seguinte forma:

DOCUMENTO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO — RETENÇÃO NA FONTE

O DUA quando destinado ao recolhimento do imposto de renda retido na fonte será emitido pela fonte pagadora dos rendimentos, que o preencherá à máquina, em uma só via, sem emendas ou rasuras, da seguinte forma:

<u>Campo</u>	01 - data do vencimento da quota do imposto ou duodécimo constante do recibo de entrega da Declaração e Notificação de Lançamento.
<u>Campo</u>	02 - código do tributo - 0220
<u>Campo</u>	03 - carimbo padronizado do C.G.C., que abrangerá os campos 03 , 06 e 07 (parte mais clara do DUA).
<u>Campo</u>	04 - código do órgão que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, publicado no suplemento do D.O.U. de 16/6/70 (em caso de dúvida procurar o órgão da SRF). <u>Obs.:</u> não deve figurar o código do município.
<u>Campo</u>	05 - valor da quota ou duodécimo objeto do recolhimento.
<u>Campo</u>	06 - não preencher (espaço destinado ao carimbo padronizado do C.G.C.)
<u>Campo</u>	07 - não preencher (espaço destinado ao carimbo padronizado do C.G.C.)
<u>Campo</u>	08 - preencher com a expressão: quota ou duodécimo, conforme seja o caso precedida do respectivo número de ordem. <u>Obs.:</u> a mesma indicação deverá figurar na parte menor do DUA destinada ao recibo do contribuinte, logo abaixo da expressão "Aut. Mecânica".
<u>Campo</u>	09 - assinatura do responsável ou seu representante legal.
<u>Verso</u>	assinalar com um X, no quadro próprio o código correspondente ao tributo a ser recolhido (0220).

<u>Campo</u>	01 - data do vencimento fixada para o recolhimento obedecidos os prazos estabelecidos nos artigos: 118 e seu § 1º, 122, 127 e seu § único, 151 § 2º, 254 § 5º, 272 § 2º, 288, 310 e §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400 de 10/5/1966 e artigos 99 parágrafo único e 109 § 2º do Decreto-Lei nº 401 de 30/12/68.
<u>Campo</u>	02 - indicar o código do tributo, constante do verso do DUA, de acordo com a modalidade da retenção.
<u>Campo</u>	03 - carimbo padronizado do C.G.C. <u>Obs.:</u> tratando-se de imposto retido por pessoa física, mencionar o nº do C.P.F.
<u>Campo</u>	04 - código do órgão que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, publicado no Suplemento do D.O.U. de 16/6/70 (não deve figurar o código do município). <u>Obs.:</u> em caso de dúvida procurar o órgão da SRF.
<u>Campo</u>	05 - valor do recolhimento.
<u>Campo</u>	06 - não preencher (espaço destinado ao carimbo padronizado do C.G.C.) <u>Obs.:</u> tratando-se de imposto retido por pessoa física, mencionar o nome completo
<u>Campo</u>	07 - não preencher (espaço destinado ao carimbo padronizado do C.G.C.) <u>Obs.:</u> tratando-se de imposto retido por pessoa física, mencionar o endereço, preenchendo os sub-itens 07/01, 07/02, 07/03, 07/04, 07/05, 07/06 e 07/07.
<u>Campo</u>	08 - não preencher (para uso da Repartição).
<u>Campo</u>	09 - assinatura da fonte pagadora dos rendimentos ou de seu representante legal.
<u>Verso</u>	assinalar com um X, no quadro próprio, o código correspondente, de acordo com a modalidade da retenção.

Quando o recolhimento ocorrer após a data do vencimento, o contribuinte emitirá um DUA destinado ao recolhimento do valor da soma dos juros e multas, e outro destinado ao recolhimento da correção monetária. O recolhimento desses encargos adicionais será efetuado concomitantemente, com o imposto constante do DUA emitido pelo próprio contribuinte.

Quando o recolhimento ocorrer após a data do vencimento, a fonte pagadora emitirá um DUA destinado ao recolhimento do valor da soma dos juros e multas, e outro destinado ao recolhimento da correção monetária. O recolhimento desses encargos adicionais será efetuado, concomitantemente, com o imposto constante do DUA emitido pela própria fonte pagadora.

Os DUAS utilizados nos pagamentos dos encargos adicionais (juros, multas e correção monetária) terão seus campos preenchidos com os mesmos dados do DUA relativo ao imposto, exceto os campos 02 e 05, cujo preenchimento se fará da seguinte forma:

Campo 02 - Indicar o código dos acréscimos adicionais, juros, multas e correção monetária, constantes do verso do DUA a saber:

- 3252, para a soma dos juros e multas.
- 4044, para a correção monetária.

Campo 05 - Indicar o valor a ser recolhido.

Verso assinalar com um X, no quadro próprio, o código correspondente ao acréscimo adicional, a ser recolhido.

Os DUAS utilizados nos pagamentos dos encargos adicionais (juros, multas e correção monetária) terão seus campos preenchidos com os mesmos dados do DUA relativo ao imposto, exceto os campos 02 e 05, cujo preenchimento se fará da seguinte forma:

Campo 02 - Indicar o código dos acréscimos adicionais, juros, multas e correção monetária, constantes do verso do DUA a saber:

- 3279, para a soma dos juros e multas.
- 4052, para a correção monetária.

Campo 05 - Indicar o valor a ser recolhido.

Verso assinalar com um X, no quadro próprio, o código correspondente ao acréscimo adicional a ser recolhido.

Informações Diversas

RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA DA DECLARAÇÃO

O contribuinte poderá solicitar a retificação de sua declaração de rendimentos ATÉ O DIA DO VENCIMENTO

DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DA 1.ª COTA DO IMPOSTO.

ANTES de qualquer procedimento fiscal o contribuinte ficará sujeito apenas a uma multa de 1% ao mês ou fração, sobre o imposto apurado.

Relativamente aos exercícios anteriores, se a retificação for solicitada

DOCUMENTOS QUE DEVERÃO SER ANEXADOS

Todas as pessoas jurídicas deverão anexar à sua declaração de rendimentos, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

a) recibo de entrega de declaração e notificação do lançamento, em duas vias;

b) DUAs correspondentes ao pagamento das quotas do imposto de renda

para conferência e aposição do carimbo-codificador pelo Órgão Receptor;

c) cópia do "Formulário I" e anexo correspondente, a serem remetidos ao Centro de Informações Econômico-Fiscais — CIEF, pelas respectivas repartições, no caso de receita bruta operacional superior a Cr\$ 3.312.000,00 (três milhões, trezentos e doze mil cruzeiros), no período-base, ou a Cr\$ 2.880.000,00 (dois milhões, oitocentos e oitenta mil

cruzeiros), no período imediatamente anterior, não se permitindo o uso de carbono;

d) informação de rendimentos pagos ou creditados a terceiros, durante o ano civil de 1972, em uma única via;

e) certificado do Conselho Regional de Contabilidade dos contadores responsáveis pela contabilidade das empresas com Tributação baseada em lucro real.

ESCALAS DE PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS

A Portaria nº 297 de 8-12-72 estabeleceu a seguinte escala de entregas de declaração de rendimentos de pessoas jurídicas:

I — Durante o mês de junho do exercício a que corresponder, as pessoas jurídicas que:

- a) estiverem isentas do IR;
- b) embora sujeitas ao IR, apurem prejuízo fiscal no exercício correspondente.

II — As demais pessoas jurídicas obedecerão aos prazos fixados pela legislação vigente.

Dentro desses prazos genéricos Delegados da Receita Federal, na área de suas jurisdições, têm competência para estabelecerem escalas de prazo para a apresentação das declarações de rendimentos (normalmente fixados de acordo com o final da inscrição CGC).

RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS A TERCEIROS — INSTRUÇÕES PARA A INFORMAÇÃO

No caso da informação dos rendimentos pagos ou creditados a terceiros deve ser feita a identificação do beneficiário do rendimento, mediante a

aposição do nº do CPF ou do CGC respectivo, bem como a classificação dos rendimentos em 5 grupos, em folhas separadas e, havendo incidência na

fonte, a informação do código correspondente:

- 1º — pessoas físicas, com imposto retido na fonte;

- 2º — pessoas jurídicas, nas condições do item anterior;
- 3º — residentes ou domiciliados no exterior (com preenchimento apenas da 1.a, 3.a, 4.a e 5.a colunas), também com imposto retido na fonte;
- 4º — beneficiários não identificados (com preenchimento apenas

das três últimas colunas), idem;

- 5º — quaisquer outros rendimentos sobre os quais não haja incidência do imposto de renda na fonte (com preenchimento apenas da 1.a, 2.a, 3.a e 4.a colunas).

É facultado aos contribuintes que disponham de PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS, a substituição do modelo oficial, por formulário contínuo, coleção de cartões perfurados, ou por fita magnética gravada, de acordo com a Norma de Execução CIEF — 1-71.

CONSEQUÊNCIAS DO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

QUANDO HÁ IMPOSTO A PAGAR

Se o atraso for de ATÉ 10 (DEZ) DIAS imposto deverá ser acrescido apenas a mora de 1% (um por cento).

Se o atraso for de MAIS DE 10 (DEZ) DIAS o imposto deverá ser pago de uma só vez, dentro de 20 dias a contar da data da entrega da declaração, acrescido de JUROS MORATÓRIOS de 1% ao mês ou fração; MULTA MORATÓRIA DE 5% quando o atraso for igual ou superior a 30 dias; MULTA

MORATÓRIA DE 10% por semestre ou fração, limitada ao máximo de 30%, em se tratando de atraso SUPERIOR a 30 (TRINTA) DIAS.

QUANDO HÁ ISENÇÃO DO TRIBUTO

Os que apresentarem a declaração fora do prazo, não obstante isentos do tributo, estarão sujeitos à MULTA REAJUSTÁVEL de Cr\$ 50,00 a Cr\$... 257,00.

NOTAS:

- 1 — Quando o atraso é inferior a 10 dias o imposto ou o saldo deste poderá ser dividido em cotas, obedecido o limite de Cr\$ 457,00 (a cota não pode ser inferior a Cr\$ 228,00).
- 2 — As penalidades devem ser calculadas sobre o imposto devido ou seu saldo quando o contribuinte é sujeito ao regime de antecipação.

- 30% — pessoas jurídicas em geral;
- 17% — empresas concessionárias de serviços públicos, cujos lucros não excederem a 12% do capital; excetuadas

as de energia elétrica;
11% — pessoas jurídicas civis, de capital até Cr\$ 3.440,00, organizadas exclusivamente para prestação de servi-

ços profissionais de médico, dentista, advogado, veterinário, contador, pintor, escultor, despachante e outros que se lhes possam assemelhar.

TAXAS DO IMPOSTO

LIMITES DE ISENÇÃO

Estão isentas do imposto de renda as empresas individuais e as sociedades

cuja receita bruta, durante o ano-base, não tenha ultrapassado Cr\$ 27.325,00 e

Cr\$ 4.586,00, respectivamente.

IMPOSTO NA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Além da Taxa do Imposto, será cobrada ainda, 5% (cinco por cento) que incide sobre os lucros distribuídos no período-base, sob qualquer título ou forma, pelas sociedades de qualquer es-

pécie, cuja soma do capital e reserva ultrapassar Cr\$ 437.239,00.

Não estão sujeitas a esse imposto as sociedades de capital aberto, assim consideradas as que possuam certifica-

do expedido pelo Banco Central do Brasil, bem como as pessoas jurídicas civis mencionadas sob o título TAXAS DO IMPOSTO com alíquota de 11% (onze por cento) e as empresas individuais.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DOS LUCROS

Extensa lista de casos é configurada no artigo 251 do Regulamento, em que a distribuição de lucros ou dividendos, a pessoa jurídica, é considerada co-disfarçada.

Sobre os lucros ou dividendos disfarçadamente distribuídos incidirá o imposto de 50%, sem prejuízo do imposto

que couber à pessoa física beneficiada, consideradas, no cálculo, as quantias já exigidas como imposto de renda normal e os 5% exigidos.

CONSELHEIROS FISCAIS OU CONSULTIVOS

A remuneração anual para cada um dos conselheiros fiscais ou consultivos

não poderá ultrapassar a Cr\$ 2.732,00. O excedente desse valor deverá ser

adicionado ao lucro tributável.

LIMITE DE GRATIFICAÇÕES A EMPREGADOS

As gratificações a empregados não poderão ultrapassar no período a Cr\$ 10.531,00 para cada um dos beneficiários, excluído o 13º salário.

LUCRO PRESUMIDO

A tributação pelo lucro presumido é a modalidade outorgada pelo art. 194 do Regulamento, apenas para as pessoas jurídicas cujo capital não ultrapasse Cr\$ 2.295,00 e a receita bruta anual não ultrapassar Cr\$ 13.774,00.

III — As filiais, sucursais, agências ou representações, no País, de firmas e sociedades com sede no estrangeiro. Essas pessoas jurídicas serão sempre tributadas pelo LUCRO REAL, na conformidade do art. 194, § 1º do Regulamento.

NOTA: As sociedades de qualquer espécie que explorarem exclusivamente atividades agrícolas e pastoris podiam optar por esta forma de tributação, mas por disposição do Decreto-lei nº 401/68, e do Decreto-lei nº 902, de 30 de setembro de 1969, há uma nova forma de tributação para esse tipo de atividades.

Essa faculdade não é permitida:

- As sociedades por ações;
- I — As sociedades por cotas de responsabilidade limitada;

A opção por essa forma de tributação é exercida pelo contribuinte, na própria declaração de rendimentos, sendo irrevogável (§ 2º do art. 194).

COMO SE DETERMINA O LUCRO PRESUMIDO

Aplica-se o coeficiente de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta, quando esta exceder, anualmente, Cr\$... 4.576,00.

1) **RECEITA BRUTA** — é o total das operações realizadas por conta própria e das importâncias recebidas como preço dos serviços prestados. (Art. 195).

As receitas de transações alheias aos objetos de negócio, quando não apurados os respectivos resultados, devem ser incluídas na

receita bruta, para efeito da aplicação do coeficiente de 12% (doze por cento).

2) **COMPROVAÇÃO DA RECEITA BRUTA** — A receita bruta das operações de conta própria será comprovada através de elementos relativos ao registro das vendas realizadas durante o ano civil imediatamente anterior ao exercício em que o imposto for devido, e com os lançamentos registrados pela firma ou sociedade em sua

escrituração no mesmo ano. (Art. 196 do regulamento).

Quando as operações realizadas não sejam obrigatoriamente lançadas nos livros de registro de vendas, as quantias recebidas deverão ser registradas em livro caixa, para os fins de comprovação. (§ único do art. 196).

3) **NAO HA DEDUÇÃO DE QUALQUER ESPÉCIE DE LUCRO PRESUMIDO.** (Art. 197).

LUCRO ARBITRADO

O lucro poderá ser arbitrado pela autoridade lançadora do imposto, na ocorrência dos seguintes casos:

1 — Falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais: Neste caso, poderá o lucro ser arbitrado (art. 198):

- à razão de 30% sobre a soma dos valores do ativo imobilizado, disponível e realizável a curto e a longo prazo; ou
- à razão de 15% a 50% do capital ou da receita bruta (total das operações realizadas por conta própria e das importâncias recebidas como preço de serviços prestados, mais as receitas totais das transações alheias ao objeto do negócio, quando não forem apurados os respectivos resultados).

2 — Prova — nos casos em que ficar provado, de maneira inequívoca haver a pessoa jurídica obtido rendimento superior a 50% do capital ou da receita bruta, os coeficientes de arbitramento estabelecidos acima poderão ser aumentados até 75% (§ 1º do art. 198).

3 — Recusa de apresentação de livros aos agentes do fisco: Neste caso, pode ser aplicado o mesmo arbitramento dos números 1 e 2 acima, sem prejuízo da imposição da multa de lançamento "ex-officio" cabível (§ 3º do art. 198).

4 — Operação de conta alheia cujos resultados não sejam regularmente apurados: o mesmo arbitramento acima mencionado (§ 4º do art. 198).

5 — Vendas efetuadas no país, por intermédio de agentes ou representantes

de pessoas estabelecidas no exterior, quando faturadas diretamente ao comprador: Neste caso, o arbitramento será à razão de 20% do preço total da venda. O regulamento considera como efetuada no país a venda concluída na conformidade das disposições da legislação comercial entre o comprador e o agente ou representante no Brasil (art. 199 e § único).

NOTA: No caso de transações alheias ao objeto do negócio, quando forem conhecidos os seus resultados, para os efeitos de arbitramento do lucro, serão excluídas da receita bruta as quantias relativas a essas transações. Os seus resultados serão adicionados ao rendimento apurado por arbitramento (§ 2º do art. 198).

INCENTIVOS FISCAIS

V — **TURISMO:** até 8%;

VI — **REFLORESTAMENTO:** até 50%;

VII — **EMBRAER:** até 1%.

NOTAS:

1) Sudepe e Turismo — se os investimentos forem realizados nas áreas da SUDENE ou da SUDAM, poderão atingir o total de 50%;

2) Turismo — até 50% para aplicação em qualquer ponto do território

nacional, pelas empresas que se dedicam ao ramo de hotéis e turismo.

3) Programa de Integração Nacional (PIN) e PROTERRA. Dos incentivos optados nos itens acima, com exceção da EMBRAER, a pessoa jurídica destinará:

a) 30% para aplicação no PIN;

b) 20% para aplicação no PROTERRA.

4) Os recolhimentos dos incentivos fiscais, PIN e PROTERRA devem ser efetuados nos prazos estipulados para o pagamento do Imposto de Renda.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL DEDUÇÃO PERMITIDA ALÉM DOS INCENTIVOS FISCAIS

O contribuinte deduzirá 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido, sem prejuízo dos incentivos fiscais,

procedendo o seu recolhimento nos mesmos vencimentos do imposto de renda, à ordem do Fundo de Participa-

ção, na Caixa Econômica Federal, ou estabelecimentos por ela autorizados.

FUNDAÇÃO MOBIL — DEDUÇÕES PERMITIDAS ALÉM DOS INCENTIVOS FISCAIS

As deduções do imposto de renda devido poderão ser realizadas, sem prejuízo dos incentivos fiscais em vigor, através de uma das seguintes modalidades:

1 — dedução das quantias que tiverem doado à Fundação MOBIL no

ano-base no valor mínimo de 1% (um por cento) e máximo 2% (dois por cento) do imposto de renda recolhido no próprio ano-base;

2 — indicação na declaração de rendimentos das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação MO-

BIL para aplicação em projetos específicos de alfabetização, até o limite de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, as quais deverão ser recolhidas, antecipadamente, ou no mesmo prazo das cotas do imposto de renda, no Banco do Brasil S/A., ou em estabelecimentos por ele autorizados.

EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MANUFATURADOS

Do lucro tributável, no exercício de 1973, será permitido abater, como INCENTIVO FISCAL, a parcela correspondente à exportação de produtos manufaturados nacionais, relacionados na Portaria GB-203 de 2-6-71, a qual poderá ser calculada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$R = \frac{E \times T}{Rt}, \text{ sendo:}$$

R = Redução (item 33 do quadro 17 do Formulário I).

E = Receita oriunda da exportação de produtos manufaturados ou

de vendas assemelhadas (item 02 e 03 do quadro 05 do Anexo A).

T = Lucro Tributável II (item 30 do quadro 17 do Formulário I).

Rt = Receita Total (soma dos itens 01, 04, 10 e 13 do quadro 14 do Formulário I).

PROVISÃO PARA CRÉDITO DE LIQUIDAÇÃO DUVIDOSA

É permitido às pessoas jurídicas e às empresas individuais, formarem provisões para cobertura de créditos de liquidação duvidosa, dedutíveis da receita bruta operacional como custos ou despesas operacionais.

I — MONTANTE DA PROVISÃO — A importância da provisão será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício.

II — PERCENTAGEM DA PROVISÃO — A percentagem máxima para determinação do saldo adequado da provisão é de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos excluídos — os provenientes de vendas com reserva de domínio, de operações com ga-

rantia real, e os referentes a devedores falidos e concordatários.

NOTA:

A percentagem de 3% (três por cento) poderá ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da pessoa jurídica, apurados de acordo com o supra estabelecido.

IV — ACRÉSCIMOS A PROVISÃO — O montante da provisão poderá ser acrescido:

- 1) da diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o

momento em que esta for requerida;

- 2) de até 50% (cinquenta por cento), nos casos da falência do devedor, desde o momento de sua decretação.

V — CONCORDATAS E FALÊNCIAS — Não serão admitidos como perdas. Os CRÉDITOS que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. (Instrução Normativa nº 2/69 item 85).

NOTA:

Os prejuízos excedentes ao montante das provisões existentes serão escriturados diretamente a débito de custo ou despesas operacionais.

JUROS E MULTAS

Os cálculos necessários à apuração dos valores correspondentes aos juros e multas poderão ser efetuados com auxílio da seguinte tabela prática:

PERÍODO DE ATRASO	MULTA	JUROS %	TOTAL %
até ——— 30 dias	5	1	6
30 ——— 60 dias	10	2	12
60 ——— 90 " "	10	3	13
90 ——— 120 " "	10	4	14
120 ——— 150 " "	10	5	15
150 ——— 180 " "	10	6	16
180 ——— 210 " "	20	7	27
210 ——— 240 " "	20	8	28
240 ——— 270 " "	20	9	29
270 ——— 300 " "	20	10	30
300 ——— 330 " "	20	11	31
330 ——— 360 " "	20	12	32

Para apurar-se o valor relativo à correção monetária, deve-se multiplicar o valor do imposto pelo índice fixado para a atualização de débitos fiscais. Esses índices são publicados trimestralmente em NOTÍCIAS ECONÔMICAS.

A Tabela válida para o 1º Trimestre de 1973 é a seguinte:

Anos	Trimestres	Coefficientes
1972	3º	1,000
	2º	1,028
	1º	1,059
1971	4º	1,111
	3º	1,152
	2º	1,209
1970	1º	1,287
	4º	1,346
	3º	1,403
1969	2º	1,489
	1º	1,534
	4º	1,587
1968	3º	1,673
	2º	1,775
	1º	1,817
1967	4º	1,893
	3º	1,990
	2º	2,092
1966	1º	2,208
	4º	2,376
	3º	2,488
1965	2º	2,588
	1º	2,707
	4º	2,876
1964	3º	3,051
	2º	3,280
	1º	3,567
1963	4º	4,027
	3º	4,269
	2º	4,457
1962	1º	4,663
	4º	5,289
	3º	6,272
1961	2º	7,087

Exemplo de sua utilização: Supondo um débito de Cr\$ 5.000,00 vencido em 10 de outubro de 1968. A época em que se vai saldar o débito é que determinará qual a Tabela a ser utilizada.

Assim, se o débito acima indicado for pago no 1º trimestre de 1973, a Tabela a ser utilizada será a correspondente a esse trimestre.

Procura-se na Tabela o índice relativo ao trimestre em que se enquadra o vencimento da dívida (4º Trimestre de 1968).

O índice encontrado é 1,893. Multiplica-se o valor do débito (Cr\$ 5.000,00) pelo índice encontrado (1,893) e, do resultado obtido na multiplicação (Cr\$ 9.465,00) subtrai-se o valor do débito (Cr\$ 5.000,00) obtendo-se o valor da correção monetária (Cr\$ 4.465,00).

BENS OBJETO DE DEPRECIÇÃO

Podem ser objeto de depreciação todos os bens físicos sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais, ou obsolescência normal inclusive edifícios e construções.

BENS EXCLUÍDOS DA DEPRECIÇÃO

São os seguintes os bens excluídos da depreciação:

- a) terrenos, salvo em relação aos melhoramentos ou construções;
- b) prédios ou construções não alugados nem utilizados pelo proprietário na produção dos seus rendimentos ou destinados à revenda;
- c) bens que normalmente aumentam de valor com o tempo, como obras de arte ou antiguidades;
- d) bens para os quais seja registrada cota de exaustão.

LIMITE DA DEPRECIÇÃO

Em qualquer hipótese, o montante acumulado das cotas de depreciação não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem, atualizado monetariamente.

Mercê das normas instituídas para elaboração dos Mapas de depreciação, esta é demonstrada nos de nºs 1 e 2, em relação ao custo dos bens, e, nos de nºs 3 e 4, em relação à respectiva correção monetária. A integral depreciação sobre o custo é atingida antes que a da correção monetária. Portanto, chega-se a um momento em que aquela deve cessar, mas esta outra ainda prossegue por algum tempo, até atingir o seu limite, ou até que se verifique a baixa do bem.

NOTAS:

1 — Quando ocorrer despesas com reparos e conservação do bem e resultar aumento de sua vida útil superior a 1 (um) ano, o montante das mesmas deverá ser capitalizado, a fim de servir de base a depreciações futuras;

2 — Não será admitida depreciação dos bens para os quais seja registrada quota de exaustão;

3 — Com o fim de incentivar a implantação, renovação, ou modernização de instalações e equipamentos, poderão ser autorizadas condições de depreciação acelerada;

4 — O valor não depreciado dos bens sujeitos a depreciação, que se tornarem imprestáveis, ou caírem em desuso, importará na redução do ativo imobilizado, permitida a apropriação desse valor nos custos, como encargo ou despesas;

5 — A cota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir;

6 — A depreciação deverá cessar quando o montante do custo for atingido, identicamente a depreciação do va-

lor corrigido e, por outro lado, logo que o bem for retirado da atividade.

7 — As empresas agrícolas poderão calcular as depreciações anuais de máquinas e equipamentos agrícolas com base na metade do prazo de vida útil desses bens;

8 — A depreciação dos bens aplicados na exploração de Minas e Florestas tem normas próprias. (Vide o § 2º do art. 59 da Lei nº 4.506-64).

9 — Igualmente a depreciação do ativo das Empresas de Energia Elétrica. (Vide o Decreto nº 54.937-64).

10 — Quando o registro do imobilizado se fizer por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação que permita a aplicação das diferentes taxas de depreciação, de acordo com a natureza do bem, e a pessoa jurídica não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigada a utilizar as aplicáveis aos bens de maior vida útil que integram o conjunto.

TAXAS DE DEPRECIÇÃO

A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo, durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem.

Em caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do I.R. poderão pedir pericia do Instituto Nacional de Tecnologia ou de outra entidade oficial de pesquisas científicas ou tecnológicas, prevalecendo os prazos de vida útil recomendados por essas instituições, enquanto não forem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial, baseadas em laudo técnico idôneo.

Continuam em vigor as taxas anuais de depreciação, da jurisprudência administrativa.

Entre essas taxas, destacamos as seguintes de maior uso:

- a) para EDIFÍCIOS E CONSTRUÇÕES (quando autorizada a sua depreciação), a taxa é de 2% ao ano;
- b) quanto aos MÓVEIS, inclusive MÁQUINISMOS, a taxa normal é de 10% ao ano; estes, trabalhando dois turnos, 15%, e, se houver três turnos, 20%;
- c) quanto a VEÍCULOS, a taxa é de 20%, podendo elevar-se a 25%, quando trafegarem por estradas em más condições, que lhes agravem o desgaste;
- d) para as FERRAMENTAS, 20% ao ano;
- e) para MÓVEIS e UTENSÍLIOS, 10% ao ano;
- f) para NAVIOS e EMBARCAÇÕES: se de aço, 5%; se de madeira, 10 e 20%;
- g) para ESCAVADEIRAS e MÁQUINAS de TERRAPLENAGEM, 20% e 25%;
- h) formas para fabricação de CALÇADOS, 30%;
- i) modelos de FUNDIÇÃO e CAIXAS para MOLDAR, 30%;
- j) SEMOVENTES — 20%.

MANUTENÇÃO DO CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO

As pessoas jurídicas poderão deduzir a quantia correspondente à correção monetária do capital de giro próprio, até o limite de 20% (vinte por cento), antes dessa dedução, observadas as seguintes normas:

- a) a correção monetária será obtida pela aplicação do coeficiente de correção ao capital de giro próprio no início do exercício;
- b) o capital de giro próprio corresponde à diferença entre o ativo disponível, mais o realizável, e o passivo exigível;

Do passivo exigível serão excluídos:

- os saldos de dívidas em moeda estrangeira ou em moeda nacional, sujeitos, por qualquer forma, à atualização monetária, quando decorrentes de empréstimos para aquisição do ativo imobilizado.

No passivo exigível serão incluídos:

- saldo de obrigações contraídas para financiamento do ativo circulante.

Do ativo realizável serão excluídos:

- a) os valores ou créditos em moeda estrangeira;
- b) os valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, à atualização monetária;
- c) as ações, quotas e quaisquer títulos correspondentes à participação societária em outras empresas;
- d) o saldo não integralizado do capital social.

Não poderão deduzir a correção as empresas que tiverem prejuízo e a dedução não poderá, em qualquer hipótese, exceder o montante do lucro, contábil.

NOTAS:

- 1 — O lançamento contábil da RMCGP deve ser feito dentro do exercício que se finda, a débito da conta de Lucros & Perdas, e crédito de conta apropriada do passivo não exigível para posterior incorporação ao capital.
- 2 — Nenhum imposto será exigido da Pessoa Jurídica, na fonte, ou das pessoas físicas dos acionistas, sócios ou titulares de firmas individuais, quando da incorporação da RMCGP.
- 3 — O mês do início da atividade da pessoa jurídica não deve ser considerada para fins da aplicação do coeficiente de correção monetária.

(Portaria nº 96 de 17-12-71 — D.O.U. — I-I — 31-12-71).

REMUNERAÇÃO DE DIRETORES

CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO LIMITE DEDUTÍVEL COMO DESPESA — O LIMITE INDIVIDUAL E ANUAL

Para efeito de dedução como despesa operacional, a remuneração dos diretores, sócios ou administradores de sociedades comerciais ou civis de qualquer espécie, assim como de titulares de firma individual, não poderá exceder 7 vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do trabalho assalariado, para cada beneficiário, até o limite colegial de 7 beneficiários, mensalmente (art. 16 do D.L. nº 401/68).

Concomitantemente ao limite supra, a soma total das retiradas pagas ou creditadas durante o exercício não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do lucro tributável, considerando este antes da dedução das importâncias pagas a título de "pro-labore" (§ 1º do art. 16 do D.L. nº 401/68).

De acordo com a Instrução Normativa nº 1 de 19-1-71 (D.O.U. — I-I — 25-1-71), a dedução, como despesa operacional, terá como limite individual, a partir do exercício FINANCEIRO de 1971, ano-base de 1970, o valor fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sobre rendimento do trabalho assalariado, vigente no mês em que ocorrer a respectiva despesa (assim, para o exercício de 73, tomar-se-á por base Cr\$ 1.325,00).

Para a apuração do montante mensal serão computados todos os pagamentos efetuados em caráter de remuneração pelo exercício da função de diretor ou de titular de empresa individual, inclusive as despesas de representação.

II — RETIRADA MÍNIMA EM CASO DE PREJUÍZO

Em qualquer hipótese, inclusive em caso de prejuízo, será admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor mínimo de isenção fixado na tabela de desconto na fonte do trabalho assalariado.

III — EXEMPLOS PRÁTICOS

1.º EXEMPLO

Como exemplo, podemos tomar os seguintes dados, supondo-se que a retirada de cada um dos sócios seja feita pelo limite máximo individual, isto é, 7 vezes o mínimo de isenção da tabela de desconto do trabalho assalariado.

DADOS:

- 1) Sociedade com 3 sócios;
- 2) retirada individual: Cr\$ 9.275,00 (7 x Cr\$ 1.325,00);
- 3) retirada mensal total: Cr\$ 27.825,00 (3 x Cr\$ 9.275,00);
- 4) soma total do exercício: Cr\$ 333.900,00 (12 x Cr\$ 27.825,00).

APURAÇÃO DO LIMITE

O limite mensal foi preenchido de acordo com a Lei.

É preciso, todavia, apurar-se o limite anual, correspondente a 30% do lucro tributável, antes de deduzidas as importâncias efetivamente pagas ou creditadas durante o exercício.

DADOS: (O exemplo é dado sem levar em consideração as possíveis inclusões ao lucro real ou de suas possíveis exclusões. Assim, o lucro tributável I fica equivalente ao lucro real, para efeitos do exemplo).

1) RECEITA BRUTA	1.600.000,00
2) DESPESAS TOTAIS (aqui estão incluídas todas as despesas, inclusive as "pro labore")	1.233.900,00
3) LUCRO TRIBUTÁVEL I	366.100,00

O limite máximo para dedução como despesa operacional será 30% do lucro tributável I acima mais as importâncias efetivamente pagas ou creditadas durante o exercício (tendo em vista que a Lei fala em 30% do lucro, ANTES DE DEDUZIDAS TAIS DESPESAS).

Assim:

1) Lucro Tributável I	366.100,00
2) IMPORTANCIAS PAGAS A TITULO DE "PRO LABORE"	333.900,00
3) TOTAL	700.000,00
4) LIMITE PERMITIDO (30%)	210.000,00

Destarte, houve um excesso de 123.900,00 (333.900,00 — 210.000,00), que deverá ser adicionado ao lucro tributável para a apuração do imposto devido.

2.0 EXEMPLO

Podemos tomar um segundo exemplo, agora com uma sociedade que apresentou prejuízo no final do exercício.

DADOS:

- 1) Empresa com 3 sócios.
- 2) Retirada individual — Cr\$ 2.000,00;
- 3) Retirada total mensal — Cr\$ 6.000,00;
- 4) Soma total do exercício: Cr\$ 72.000,00.

APURAÇÃO DO LIMITE

Obedecido foi o limite mensal. Retirou-se, inclusive, abaixo do permitido.

Vejamos, agora, o limite anual.

No final do exercício apurou-se um prejuízo, e nesse caso a legislação permite que seja garantida a retirada mínima de Cr\$ 1.325,00 para cada sócio, para efeito de dedução como despesa operacional, donde os seguintes cálculos, para apuração do limite legal permitido:

DADOS:

1) Receita Bruta	900.000,00
2) Despesas Totais (aqui estão incluídas todas as despesas, inclusive as de "pro labore")	1.472.000,00
3) Prejuízo Apurado	572.000,00

A retirada efetiva dos sócios, durante o exercício, foi de Cr\$ 72.000,00, mas a retirada permitida como despesa operacional será de Cr\$ 47.700,00, isto é, o total anual das retiradas mínimas admitidas em lei (3 x 1.325,00 = 3.975,00 x 12). Houve, portanto, um excesso de 24.300,00.

Este excesso deverá ser subtraído do prejuízo contábil, para que se apure o prejuízo fiscal efetivo, compensável nos três exercícios subsequentes. Teremos, portanto, um prejuízo fiscal compensável de 547.700,00.

O excesso de 24.300,00 será contabilizado em conta do ativo pendente, p. ex. "PREJUÍZOS NÃO COMPENSÁVEIS", a crédito da conta de lucros e perdas.

Teremos, assim, as seguintes contas representativas do prejuízo verificado no balanço de 1972:

Prejuízos Compensáveis	547.700,00
Prejuízos não compensáveis	24.300,00

No balanço de 1973, havendo lucro apurado, por exemplo de 800.000,00, serão compensados os 547.700,00 ou parte desse valor, para efeito de apuração do lucro tributável do exercício de 1974.

Poder-se-á, então, efetuar um lançamento contábil para compensação do prejuízo do exercício anterior e mesmo incluindo nesse lançamento a parcela do prejuízo não compensável, não se computando esse último valor para efeito da apuração do lucro tributável.

Exemplo:

C/ LUCROS E PERDAS DE 1973

a Prejuízos compensáveis de 1972	547.700,00
a Prejuízos não compensáveis de 1972 ..	24.300,00

Em 1973, o saldo da conta de lucros e perdas será então de 228.000,00 (800.000,00 — 572.000,00) mas, para efeito da apuração do lucro tributável não serão deduzidos os 24.300,00, cuja conta foi encerrada mediante o lançamento acima descrito.

3.0 EXEMPLO

Como último exemplo, aventemos a hipótese de uma sociedade que teve um reduzido lucro e cujos sócios obedeceram ao mínimo previsto como retirada.

DADOS:

- 1) Empresa com três sócios;
- 2) Retirada individual — 1.325,00;
- 3) Retirada total mensal — 3.975,00;
- 4) Soma total do exercício — 47.700,00.

APURAÇÃO DO LIMITE ANUAL

DADOS:

1) Receita Bruta	700.000,00
2) Despesas Totais (inclusive "pro labore")	647.700,00
3) Lucro apurado	52.300,00

O limite anual seria, no exemplo dado, de 30.000,00, já que adicionando o total da retirada ao lucro obtido teríamos um total de 100.000,00.

Nesta hipótese, porém, embora o limite anual tenha sido ultrapassado, poderá a empresa deduzir de seu lucro o total das importâncias pagas a título de "pro labore" pois que a legislação assegura, em qualquer hipótese, para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

FATOS GERADORES CUJA OCORRENCIA SE DÊ ENTRE 1-1-73 a 31-12-73

Produtos Estrangeiros - 45 dias	
Produtos Nacionais - conforme escala abaixo	
Posições: 22.02, 22.03, 25.23, 43.02 a 43.04	15 dias
Posições: 22.01, 71.01 a 71.15, 87.02 a 87.07	45 dias
Capítulos: 50 a 64 e	150 dias
Posições: 73.01.00.00 a 73.16.00.00	120 dias
Capítulos: 39 a 42, 44, 48, 49, 74 a 85 e 94	I - Vendas a comerciantes estabelecidos no Estado onde se achar localizada a fábrica: até o último dia da quinzena subsequente à do fato gerador.
Posições: 24.02.02.99, 24.02.04.00, - 24.02.06.00, 24.02.99.00. - 24.02.02.00, (cigarros)	II - Vendas a comerciantes estabelecidos fora do Estado onde se localizar a fábrica: até o último dia da 2a. quinzena subsequente à do fato gerador. **
Posições: 24.02.01.00 (charutos) 24.02.02.01 (cigarros feitos a mão) 24.02.03.00 (cigarilhas)	Até o último dia da terceira - quinzena subsequente à do fato gerador.
Demais posições:	90 dias
Fundamentos : Regulamento do IPI, artigo 40, e Portaria nº 311, de 13-12-72.	

Excetuam-se desta Norma, nos termos da Portaria nº 320 de 18-12-72, as operações com os produtos da posição 24.02.02.99 cujo fato gerador venha a ocorrer na primeira quinzena de dezembro de 1.973, quando então o recolhimento deverá ser feito até o dia 31-12-1973.

ooo(0)ooo

RECIBO E CONTRA-RECIBO DE ENTREGA DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Poucas empresas têm dado atenção ao artigo 29 da CLT, que diz que a Carteira Profissional será obrigatoriamente apresentada, CONTRA RECIBO, pelo empregado à empresa que admitir. Diz ainda o referido artigo que o prazo para as devidas anotações é de 48 (quarenta e oito) horas.

A pena para a empresa que retiver a Carteira Profissional por mais de 48 horas é multa de valor igual à metade do salário mínimo regional, segundo estipula o artigo 53 da CLT.

Naturalmente os senhores associados devem ter observado que a Lei ampara sobremaneira o empregado ao estipular que somente quando este entrega a Carteira Profissional é que deve extrair um recibo de entrega. E quando a empresa devolve a Carteira devidamente anotada ao empregado?

Uma solução para o caso seria recolher o recibo de entrega de posse do empregado. - Porém se houver qualquer problema futuro, uma vez não existindo mais o recibo o empregado poderá alegar que a carteira não lhe foi devolvida, ficando a empresa sujeita a multa acima estipulada.

PORTARIA Nº 92 - de 30 de Novembro de 1.972 do INPM)

Artigo 1º - O acondicionamento de azeitona deverá ser feito exclusivamente, com os seguintes valores para o peso: 200 g, 500 g, 1 kg, 5 kg, e 10 kg.

Artigo 2º - É facultada a utilização dos estoques de acondicionamentos, que não preencham as condições exigidas no artigo anterior, uma vez feita a retificação do peso líquido das mercadorias e da sua indicação, através de carimbo ou etiqueta adesiva.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ooo(0)ooo

INPM - ACONDICIONAMENTO PARA VENDA A VAREJO DE CAFÉ, AÇÚCAR, FARINHA DE MANDIOCA, SAL.

PORTARIA nº 93 - de 30 de Novembro de 1.972 do INPM)

Artigo 1º - O acondicionamento, para venda a varejo, das mercadorias abaixo relacionadas, deverá ser feito, exclusivamente nos seguintes valores para o peso líquido:

- 1) - Café em grão ou moído tostado ou torrado: 250 g, 500 g, 1 kg, 2 kg, 5 kg, 10 kg.
- 2) - Açúcar - refinado, granulado ou similares: 100 g, 200 g, 1 Kg, 2 kg, 5 kg, e 10 kg.
- 3) - Farinha de mandioca: 500 g, 1 kg, 2 kg, 5kg, 10 kg.
- 4) - Sal: 1 kg, 2kg, 5 kg e 10 kg.
- 5) - Sal de mesa: 50 g, 100 g, 200 g, 500 g, 1 kg.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto neste artigo, obedecerá aos seguintes prazos, a partir da data da publicação desta Portaria:

- a) - 90 (noventa) dias para os acondicionamentos de papel, papelão, plásticos e similares;
- b) - 180 (cento e oitenta) dias para os acondicionamentos de vidros ou metal.

Artigo 2º - É facultada a utilização dos estoques de acondicionamentos que não preencham as condições exigidas no artigo anterior, uma vez feita a retificação do peso líquido das mercadorias e da sua indicação, através de carimbo ou etiqueta adesiva.

Artigo 3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ooo(0)ooo

INPM - ACONDICIONAMENTO PARA VENDA A VAREJO DE CEREAIS, OUTROS GRÃOS ALIMENTÍCIOS E SEUS DERIVADOS FARINACEOS.

Artigo 1º - O acondicionamento, para a venda a varejo, de cereais, outros grãos-alimentícios e seus derivados farináceos, deverá ser feito, exclusivamente nos seguintes valores para o peso líquido: 100 g, 200 g, 500 g, 1 kg, 2 kg, 5 kg, 10 kg.

Parágrafo único - O cumprimento do disposto neste artigo obedecerá aos seguintes prazos, a partir da data da publicação desta Portaria:

- a) - 90 (noventa) dias para os acondicionamentos de papel, papelão, plásticos e similares;
- b) - 180 (cento e oitenta) dias para os acondicionamentos de vidro ou metal.

Artigo 2º - É facultada a utilização dos estoques de acondicionamentos que não preencham as condições exigidas no artigo anterior, uma vez feita a retificação do peso líquido das mercadorias e da sua indicação, através de carimbo ou etiqueta adesiva.

Artigo 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA Nº 94 - DE 30 DE NOVEMBRO DE 1.972 - DO INPM.

ooo(0)ooo

INPM - ACONDICIONAMENTOS PARA VENDA A VAREJO DE MASSAS

Artigo 1º - O acondicionamento de massas alimentícias, biscoitos e bolachas, para venda a varejo, deverá ser feito nos seguintes valores para o peso líquido:

- a) - Macarrão comum: 500 g, 1 kg, 2 kg, 5 kg, 10 kg;
- b) - Macarrão de tipo especial como: semolina, massa com ovos, massa blutinada, massa vitaminada e outros: 100 g, 200 g, 1 kg, 2 kg, 5 kg, 10 kg;
- c) - Biscoitos e Bolachas: 10 g, 200 g, 500 g, 1 kg, 2 kg, 5 kg, 10 kg.

§ 1º - O INPM poderá permitir, mediante autorização expressa, acondicionamentos com valores inferiores aos limites mínimos fixados.

§ 2º - O acondicionamento de biscoitos confeitados, em latas ou caixas padronizadas, não está sujeito ao disposto neste artigo.

Artigo 2º - É facultada a utilização dos estoques de acondicionamento que não preenchem as condições exigidas no artigo anterior uma vez feita a retificação do peso líquido das mercadorias e da sua indicação através do carimbo ou etiqueta adesiva.

Artigo 3º - Aos acondicionamentos feitos em latas de uso continuado não se aplica o disposto no artigo 1º devendo a indicação de seu peso líquido ser declarada por meio de carimbo, etiqueta adesiva ou impressa na lado externo do acondicionamento.

§ 1º - A indicação do peso líquido deverá ser feita em números inteiros arredondados em centenas de gramas.

§ 2º - A tolerância individual admitida para o peso líquido é de $\pm 2\%$ (mais ou menos dois por cento).

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor após 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (D.O.U. I-I- 12-12-72).

PORTARIA Nº 95 de 30 de Novembro de 1.972 - do INPM

ooo(0)ooo

FUNRURAL - NOVOS FORMULÁRIOS

PORTARIA F/ CDP - 353, de 8-11-72.

Considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 56 e no artigo 61, item V, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 69.919, de 11-1-72, foi resolvido:

1 - Instituir os seguintes formulários:

a) - GUIA DE RECOLHIMENTO (GR), modelo FR-81, Anexo I, com as especificações constantes no Anexo II, destinado ao recolhimento das contribuições, dos correspondentes - crescimentos legais e das multas de que trata a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, artigo 15, item I, alíneas "a" e "b" e parágrafos 3º e 4º,

b) - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTES DO FUNRURAL (DCF), Modelo FR-82, Anexo III, com as especificações contidas no Anexo IV, a qual se destina à prestação das informações fiscais a que o contribuinte está obrigado.

2 - Os formulários ora instituídos serão adquiridos no comércio, pelos contribuintes, admitindo-se o uso das atuais GUIAS DE RECOLHIMENTO (GRF) e FOLHAS DE INFORMAÇÃO ANUAL (IAF) até 31-12-72.

3 - A Assessoria de Arrecadação e Fiscalização (F/AAF) da Direção Geral, expedirá instruções necessárias à implantação dos formulários.

4 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, cessando os efeitos dos Atos anteriores.

OBS - (OS MODELOS DAS GRs ESTÃO A DISPOSIÇÃO DOS SENHORES ASSOCIADOS EM NOSSA SE
SECRETARIA)

PORTARIA SUPER Nº 61 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.972

Artigo 1º - Ficam obrigados a afixar preços de serviços, em local visível e de fácil leitura, em tabela com letras e algarismos de, pelo menos 2 (dois) centímetros de altura, os seguintes estabelecimentos:

I - BARES, LANCHONETES E SIMILARES, NOS SERVIÇOS DE:

Sanduíches (especificando os tipos); Média simples; Média com pão e manteiga; Pão simples; Pão com manteiga ou margarina; Copa de leite (grande e pequeno); Refresco (copo grande e pequeno); Sucos diversos (copo grande e pequeno); Vitaminas (copo grande e pequeno); Refeições populares.

II - LAVANDERIAS E TINTURARIAS, NOS SERVIÇOS DE LAVAGEM E OU PASSAGEM E LAVAGEM/PASSAGEM NOS TIPOS DE ROUPA ABAIXO ESPECIFICADO:

Costume de homem - linho; Costume de homem - outros tecidos; Paletô de homem - linho; Paletô de homem, outros tecidos; Calça de homem e senhora - linho; Calça de homem e senhora - outros tecidos; Japona - qualquer tecido; Camisa social - branca ou de cor; Blusa de manga - branca ou de cor; Cuecas; Pijamas; Bermudas; Vestidos lisos sem forro - qualquer tecido, exclusive veludo; Vestido lisos com forro - qualquer tecido, exclusive veludo; Vestido com casaco liso - qualquer tecido, exclusive veludo; Tailleur liso forrado; Saia curta lisa - qualquer tecido, exclusive veludo; Saia tipo colegial com pregas - qualquer tecido; Casaco de malha ou "sueter"; Blusa lisa - qualquer tecido; Lençol solteiro - liso; Lençol casal - liso; Colcha de algodão - solteiro; Colcha de algodão - casal; Colcha de chenille; Fronha lisa - qualquer tecido; Cobertor de lã - solteiro; Cobertor de lã - casal; Toalha de rosto; Toalha de banho, exclusive lençol de banho; Toalha de mesa - lisa até 3 m²

PARA PASSAR :

Costume de homem - qualquer tecido; vestido liso - qualquer tecido; Calça de homem e senhora - qualquer tecido; Paletô de homem;

III - BARBEARIAS NOS SERVIÇOS DE:

Corte de cabelo; Barba simples; Barba com aplicação de água antisséptica; Manicura; Cabelista.

IV - CABELEIREIROS, NOS SERVIÇOS DE:

Corte; Lavagem; Penteados; Tintura (especificando os tipos); Manicura, Pedicura.

Artigo 2º - Os restaurantes e churrascarias ficam obrigados a afixar os preços de venda de seus serviços diários nos cardápios e conservar uma lista datilografada devidamente assinada por quem represente a firma comercial, contendo todos os serviços e respectivos preços em vigor.

Artigo 3º - Os hotéis e similares ficam obrigados a manter nas portarias, em lugar visível, listas de preços de seus serviços, devidamente assinadas pelo respectivo gerente.

Artigo 4º - Os bares, lanchonetes e similares, restaurantes, churrascarias, lavanderias e tinturarias, cabeleireiros, hotéis e similares, ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da publicação desta Portaria, a remeterem às Delegacias Regionais da SUNAB, uma relação em que constem os preços cobrados pelos serviços mencionados nos artigos anteriores, na data da publicação da presente Portaria.

§ 1º - Os estabelecimentos que iniciarem suas atividades após a vigência desta Portaria comunicarão às Delegacias Regionais da SUNAB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua efetiva comercialização, os preços de seus serviços. Entende-se por "data de efetiva comercialização", o primeiro pagamento efetuado pelo estabelecimento, ao Fisco dos tributos I.C.M. ou I.S.S.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão observar as disposições dos artigos 5º e 6º desta Portaria, sempre que pretenderem promover elevações de preços, ou prestar novos serviços ao público consumidor.

Artigo 5º - Os bares, lanchonetes e similares, restaurantes, churracarias, lavanderias, tinturarias, barbearias, cabeleireiros, hotéis e similares, que pretenderem promover elevações nos preços dos serviços a que se refere os artigos 1º, 2º e 3º, deverão comunicar, previamente, às Delegacias Regionais da SUNAB, no prazo mínimo de 10 (dez) dias:

- a) - os serviços e respectivos preços a serem alterados;
- b) - a data em que serão cobrados os novos preços;

Artigo 6º - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior, que pretenderem prestar novos serviços ao público consumidor, deverão comunicar, previamente, às Delegacias Regionais da SUNAB no prazo mínimo de 10 (dez) dias;

- a) - os tipos de serviços e respectivos preços;
- b) - a data em que será iniciada a prestação dos serviços;

Artigo 7º - Os estabelecimentos abrangidos por esta Portaria ficam obrigados a manter, à disposição da autoridade fiscalizadora, as segundas vias de quaisquer comunicações enviadas às Delegacias Regionais da SUNAB, relativamente nos preços de seus serviços.

Artigo 8º - As comunicações a que se refere os artigos 4º, 5º e 6º da presente Portaria serão entregues às Delegacias Regionais da SUNAB, em três vias, uma das quais será devolvida ao interessado, devidamente formalizada, para efeito do cumprimento do disposto no artigo 7º.

Artigo 9º - Os Delegados Regionais da SUNAB ficam autorizados, se necessário, a baixar Portaria adaptando, com terminologia própria, os serviços constantes nos incisos I, II, III, IV do Artigo 1º, face as peculiaridades locais.

Artigo 10º - O não cumprimento do disposto nesta Portaria sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1.962, com as alterações do Decreto-Lei nº 422, de 20 de janeiro de 1.969.

Artigo 11º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Portaria SUPER nº 57, de 4 de junho de 1.969 e demais disposições em contrário. (Glauco Carvalho - Superintendente da SUNAB).

ooo(0)ooo

Continuação da Página nº 32

RECIBO DE ENTREGA DE CARTEIRA PROFISSIONAL

A Empresa....., estabelecida à Rua....., nº....., DECLARA, para os fins previstos na Seção IV da Consolidação das Leis do Trabalho, ter recebido do Senhor....., sua Carteira Profissional nº....., série....., comprometendo-se a devolve-la dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
Maringá,.....de.....de 1.973.

Assinatura do Responsável

CONTRA-RECIBO DE ENTREGA DE CARTEIRA PROFISSIONAL

Empregado, Senhor....., sendo admitido pela firma....., DECLARA ter recebido sua Carteira Profissional número....., série....., a referida Firma, devidamente anotada de conformidade com a Seção IV da Consolidação das Leis do Trabalho.
Maringá,.....de.....-de 1.973

Assinatura do Empregado

AVISO ÀS EMPRESAS

O Coordenador de Arrecadação e Fiscalização da Superintendencia Regional do INPS no Estado do Paraná, avisa, que conforme a Portaria nº 22, de 30-10-72, do Serviço Atuarial do MTPS, altera a partir de 1º de janeiro de 1.973, todas as taxas de contribuição do Seguro de Acidentes do Trabalho, além de estabelecer que as empresas que tenham taxas derivadas de prêmios de apólices passem a contribuir pelas taxas da respectiva classe de risco.

Em consequência, são convocadas todas as empresas QUE TENHAM INICIADO ATIVIDADES ATÉ 31-12-68 para que compareçam ao órgão jurisdicionante; no interior do Estado, nas Agências do INPS, no horário normal de atendimento ao público, munidos dos seguintes documentos:

- a) - CARTÃO DE MATRÍCULA NO INPS;
- b) - COMPROVANTE DE FIXAÇÃO DE TAXA DE SEGURO;
- c) - CADASTRO GERAL DE CONTRIBUINTE (CGC);
- d) - CONTRATO SOCIAL, no qual conste a atividade da empresa;
- e) - Última GUIA paga.

Não deverão as empresas recolher a competência JANEIRO DE 1.973 (com prazo até 28-02-73), sem que procurem o Instituto para conhecimento da nova taxa de Seguro de Acidente de Trabalho, dado que, na hipótese de diferenças resultantes da nova taxa, serão devidos os acréscimos legais (juros, Correção Monetária e Multa Automática).

São excluídas da convocação as empresas com tarifação Individual e em regime de Regularização Quinquenal.

As empresas QUE INICIARAM ATIVIDADES A PARTIR DE 01-01-69, ficam autorizadas a proceder as retificações cabíveis, em conformidade com a tabela abaixo.

Taxa em 31-12-72	A partir de 01-01-73	Taxa em 31-12-72	A partir de 01-01-73	Taxa em 31-12-73	A partir de 1-1-73
%	%	%	%	%	%
0,40	0,40	1,37	1,32	3,41	3,27
0,46	0,44	1,49	1,34	3,72	3,35
0,50	0,50	1,53	1,47	3,74	3,58
0,56	0,54	1,67	**	4,07	3,66
0,61	0,55	1,83	1,65	4,17	4,00
0,68	0,66	1,87	1,79	4,55	4,09
0,75	0,67	2,04	1,83	4,57	4,38
0,80	0,80	2,05	1,97	4,98	4,48
0,84	0,80	2,23	2,00	5,56	5,00
0,91	0,83	2,28	2,19	5,58	5,36
0,92	0,88	2,49	2,24	6,09	5,48
1,00	1,00	2,50	2,40	6,82	6,54
1,02	0,98	2,73	2,46	7,44	6,70
1,12	*	2,79	2,68	8,33	8,00
1,22	1,10	3,04	2,74	9,09	8,18
1,25	1,20	3,05	2,93	11,11	10,00
1,36	1,23	3,33	3,00	-	-

- segue -

Cont. INPS - Renovação da Taxa de Seguro

- * - Taxa até 31-12-72 - 1,12% : a nova taxa, em se tratando de COMÉRCIO VAREJISTA - BARBEIROS, CABELEIREIROS E MANICURES - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO e EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA, será de 1,00 %, para as demais atividades, 1,07 %.
- ** - Taxa até 31-12-72 - 1,67+ : a nova taxa, em se tratando de INDÚSTRIA - COMÉRCIO-ATACADISTA - GUARDAS BANCÁRIOS E APICULTURA e SERICICULTURA, será de 1,60 %; para as demais atividades, 1,50 %.

ooo(0)ooo

DECLARAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Consoante estipula o artigo 7º do regulamento do Salário-Família, aprovado pelo decreto número 53.153, de 01-12-63, todos os empregados que estão percebendo o referido salário, estão obrigados a firmar, perante a empresa, até o dia 31 de janeiro de cada ano, a DECLARAÇÃO DE VIDA E RESIDÊNCIA DO FILHO.

Caso o empregado fizer esta declaração falsa, ficará sujeito às sanções aplicáveis de acordo com a legislação penal vigente, além de a mesma constituir falta grave, por ato de improbidade, sujeitando a rescisão do contrato de trabalho, pelo empregador, por justa causa.

A falta da declaração supra na época própria, importará na imediata suspensão do pagamento da quota respectiva, pela empresa, até que venha a ser efetivada

ooo(0)ooo

SUNAB - REDUÇÃO NO PREÇO DAS BEBIDAS

A Superintendência Nacional de Abastecimento, baixou a Portaria SUPER Número 03, publicada na imprensa leiga, dia 24-01-73, estabelecendo as seguintes margens máximas de lucro para a comercialização, pelos varejistas ao consumidor:

- 1 - Cerveja e refrigerantes (tamanho pequeno e médio), quando servidos no balcão.....40%
- 2 - Os mesmos produtos do item 1, quando servidos em mesa....55%
- 3 - Refrigerantes tamanho família, quando servidos no balcão.30%
- 4 - Os mesmo produtos do item 3, quando servidos na mesa.....45%

Estão excluídos da Portaria os estabelecimentos da categoria de associações e clubes de caráter desportivo e recreativo, casas de diversões com música (tipo buate) e hotéis restaurantes cuja atividade seja considerada de interesse turístico, desde que devidamente registrado na EMBRATUR.

Somente para conhecimento dos senhores associados, informamos que as margens de lucros anteriores, eram de 50% e 70% (balcão e mesa) para cervejas e refrigerantes tamanho pequeno e médio.

Assim que estivermos de posse da íntegra da referida portaria, republicar-la-emos no nosso Boletim Informativo.

ooo(0)ooo

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO												
	TAXA 3% I	JANEIRO			FEVEREIRO			MARÇO			1º TRIM. X	2º TRIM. XI	3º TRIM. XII
		1º TRIM/69 II	2º TRIM. III	3º TRIM. IV	4º TRIM. V	1º TRIM/70 VI	2º TRIM. VII	3º TRIM. VIII	4º TRIM. IX				
FEV/67, MAR	2,649710	2,797106											
ABR, MAI, JUN ...	2,415250	2,553172	2,544381										
JUL, AGO, SET ...	2,190422	2,319268	2,311056	2,302859									
OUT, NOV, DEZ ...	2,027881	2,150166	2,142368	2,134594	2,126834								
JAN/68, FEV, MAR.	1,889265	2,005947	1,998507	1,991088	1,983685	1,976301							
ABR, MAI, JUN ...	1,737973	1,848547	1,841498	1,834465	1,827448	1,820452	1,813469						
JUL, AGO, SET ...	1,526203	1,628220	1,621717	1,615228	1,608755	1,602302	1,595859	1,589432					
OUT, NOV, DEZ ...	1,374918	1,470831	1,464716	1,458619	1,452535	1,446459	1,440406	1,434365	1,428336				
JAN/69, FEV, MAR.	1,242086	1,332641	1,326866	1,321108	1,315361	1,309630	1,303913	1,298210	1,292519	1,286843			
ABR, MAI, JUN ...	1,117790	1,197862	1,197862	1,192425	1,186997	1,181582	1,176183	1,170799	1,165422	1,160061	1,154716		
JUL, AGO, SET ...	1,017402	1,088500	1,088500	1,088500	1,083329	1,078174	1,073029	1,067897	1,062777	1,057669	1,052576	1,047494	
OUT, NOV, DEZ ...	0,956235	1,020166	1,020166	1,020166	1,020166	1,015163	1,010176	1,005200	1,000235	0,995283	0,990343	0,985416	
JAN/70, FEV, MAR.	0,830264	0,885396	0,885396	0,885396	0,885396	0,885396	0,880731	0,876075	0,871430	0,866796	0,862174	0,857566	
ABR, MAI, JUN ...	0,722291	0,769779	0,769779	0,769779	0,769779	0,769779	0,769779	0,765399	0,761029	0,756669	0,752318	0,747981	
JUL, AGO, SET ...	0,652856	0,694227	0,694227	0,694227	0,694227	0,694227	0,694227	0,694227	0,690033	0,685848	0,681674	0,677510	
OUT, NOV, DEZ ...	0,591966	0,627773	0,627773	0,627773	0,627773	0,627773	0,627773	0,627773	0,627773	0,623743	0,619721	0,615712	
JAN/71, FEV, MAR.	0,489395	0,519124	0,519124	0,519124	0,519124	0,519124	0,519124	0,519124	0,519124	0,519124	0,515362	0,511612	
ABR, MAI, JUN ...	0,418489	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,443222	0,439648	
JUL, AGO, SET ...	0,345561	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	0,365633	
OUT, NOV, DEZ ...	0,255107	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	0,270676	
JAN/72, FEV, MAR.	0,186835	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	0,198584	
ABR, MAI, JUN ...	0,135725	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	0,144129	
JUL, AGO, SET ...	0,074722	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	
OUT, NOV, DEZ ...	0,035470	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	
JAN/73, FEV, MAR.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

MÊS EM QUE O DEPÓSITO É DEVIDO	MÊS DA EFETIVAÇÃO DO RECOLHIMENTO									
	JANEIRO			FEVEREIRO			MARÇO			
	4º TRIM. XIII	1º TRIM/72 XIV	2º TRIM. XV	3º TRIM. XVI	4º TRIM. XVII	1º TRIM/72 XVIII	2º TRIM. XIX	3º TRIM. XX	4º TRIM. XXI	
FEV/67, MAR						2,834531				
ABR, MAI, JUN ...						2,588194	2,570479			
JUL, AGO, SET ...						2,351983	2,335435	2,318963		
OUT, NOV, DEZ ...						2,181216	2,165504	2,149877	2,134323	
JAN/68, FEV, MAR.						2,035574	2,020585	2,005673	1,990831	
ABR, MAI, JUN ...						1,876624	1,862420	1,848286	1,834220	
JUL, AGO, SET ...						1,654125	1,641019	1,627980	1,615003	
OUT, NOV, DEZ ...						1,495183	1,482862	1,470607	1,458409	
JAN/69, FEV, MAR.						1,355631	1,343998	1,332426	1,320906	
ABR, MAI, JUN ...						1,219525	1,214045	1,203115	1,192235	
JUL, AGO, SET ...						1,109085	1,103878	1,098684	1,088319	
OUT, NOV, DEZ ...	0,980501					1,040079	1,035041	1,030015	1,025005	
JAN/70, FEV, MAR.	0,852969	0,848383				0,903979	0,899278	0,894588	0,889911	
ABR, MAI, JUN ...	0,743654	0,739338	0,735035			0,787224	0,782809	0,778408	0,774018	
JUL, AGO, SET ...	0,673359	0,669218	0,665086	0,660964	0,595815	0,710925	0,706702	0,702488	0,698285	
OUT, NOV, DEZ ...	0,611713	0,607725	0,603747	0,599776	0,595815	0,643817	0,639758	0,635709	0,631671	
JAN/71, FEV, MAR.	0,507871	0,504140	0,500415	0,496702	0,492997	0,534097	0,530309	0,526531	0,522762	
ABR, MAI, JUN ...	0,436087	0,432532	0,428986	0,425449	0,421920	0,457447	0,453848	0,450259	0,446678	
JUL, AGO, SET ...	0,362252	0,358880	0,355518	0,352163	0,348815	0,379093	0,375698	0,372292	0,368904	
OUT, NOV, DEZ ...	0,270676	0,267531	0,264393	0,261265	0,258142	0,283200	0,280032	0,276871	0,273720	
JAN/72, FEV, MAR.	0,198584	0,198584	0,195617	0,192658	0,189705	0,210398	0,207409	0,204428	0,201455	
ABR, MAI, JUN ...	0,144129	0,144129	0,144129	0,141297	0,138472	0,152553	0,152553	0,149707	0,146869	
JUL, AGO, SET ...	0,079994	0,079994	0,079994	0,079994	0,077320	0,085260	0,085260	0,085260	0,082581	
OUT, NOV, DEZ ...	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,037974	0,040460	0,040460	0,040460	0,040460	
JAN/73, FEV, MAR.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	

NOTA: 1- Aplicam-se os coeficientes da coluna II aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no 1º trimestre de 1969; apli-
cam-se os coeficientes da coluna III aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 4% no 2º trimestre de 1969; e assim
por diante.
2- Aplicam-se os coeficientes da coluna XVIII aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 5% no 1º trimestre de 1972;
aplicam-se os coeficientes da coluna XIX aos depósitos relativos aos empregados que fizeram jus à taxa de 5% no 2º trimestre de 1972; e
assim por diante.
3- O resultado da multiplicação de qualquer dos coeficientes constantes da tabela acima pelo valor do depósito constitui a parcela referente
a juros e correção monetária a ser lançada na coluna "OUTROS ARTIGOS" da RE.

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE USARAM OS SERVIÇOS DO SPC DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO/72

CÓD.	FIRMA	CONS.	NEG.	REAB.	RESP.NEG	IPM.DOS	REAB
	Casa Principal.....	2.546	57	85	63	5.366,17	
	Prosdocimo S/A.....	1.920	96	90	73	31.009,97	
	Casas Pernambucanas Filial 1.....	1.905	--	--	86	---,--	
	Hermes Macedo S/A.....	1.413	44	86	44	33.398,90	
	Loja Genko.....	1.278	3	2	23	252,00	
	Casas Buri S/A.....	1.261	31	31	49	4.460,37	
	Mercadão de Tecidos Riachuelo.....	920	81	52	45	8.064,60	
	Bau da Felicidade- Util Doméstica.....	900	--	--	52	---,--	
	Lojas Riachuelo.....	645	35	25	22	2.252,10	
	Somarê Ltda.....	565	17	7	27	1.407,50	
	Casas Karazawa.....	469	1	--	15	---,--	
	M.M. Tecidos S/A.....	432	--	6	13	294,20	
	Super Lojas Arapuã S/A.....	398	38	62	14	28.445,02	
	João Vargas de Oliveira S/A.....	377	10	9	7	1.796,50	
	Plenolar Fuganti S/A.....	340	12	40	16	4.436,12	
	Casas Blanc S/A.....	338	13	16	10	3.514,04	
	Soesma Ltda.....	322	2	6	19	2.125,00	
	Shima Calçados.....	314	--	--	3	---,--	
	Casa Rosa S/A.....	314	9	3	6	232,10	
	Casa Ribeiro.....	307	--	22	11	851,80	
	Cia. Ultragaz S/A.....	248	--	24	14	1.081,87	
	Cantinho dos Calçados.....	248	1	--	13	---,--	
	Irmãos Fuganti S/A.....	229	9	1	4	84,00	
	Casa Ajita.....	210	5	--	4	---,--	
	Tammy Confecções.....	184	21	19	6	3.251,90	
	Elite Magazine Ltda.....	160	2	5	6	146,00	
	Jabur S/A Pneus.....	155	23	9	5	6.285,00	
	Hatanaka, Jóias e Relógios Ltda.....	152	--	2	2	346,00	
	Caixa Economica Federal.....	96	4	1	4	623,98	
	Irmãos Carneiro Ltda.....	89	-	-	1	---,--	
	Móveis Lider.....	84	7	3	4	1.273,00	
	Ribeiro S/A - Com. de Pneus.....	80	-	-	3	---,--	
	Pedalando Gostoso.....	72	1	1	2	76,00	
	Teleantenas Maringã Ltda.....	69	-	-	7	---,--	
	Banco do Estado de São Paulo S/A.....	63	-	-	1	---,--	
	Livraria José Olympio Editora S/A.....	58	-	-	-	---,--	
	Retificadora Yokoyama.....	57	-	3	5	1.059,17	
	Banco do Brasil S/A.....	57	-	-	1	---,--	
	Super Lojas Tiuei Ltda.....	53	-	1	1	90,00	
	Relojoaria Brasil.....	48	-	-	1	---,--	
	Casas Pernambucanas Filial 2.....	47	-	-	-	---,--	
	Line Foto Som Maringã Ltda.....	47	1	1	1	645,00	
	Indústria de Calças Herói Ltda.....	43	-	1	-	120,00	
	Casa Cravinho.....	41	-	-	1	---,--	
	Tomaco S/A.....	38	-	-	1	---,--	
	Confecções de Roupas Baleia Ltda.....	34	8	-	3	---,--	
	Relojoaria Omega.....	34	-	-	1	---,--	
	Isimel Maringã S/A.....	33	1	5	1	11.029,77	
	Itica Avenida.....	30	3	-	3	---,--	
	Ubi, Comércio de Jóias e Relógios Ltda.....	30	-	-	-	---,--	
	Loja de Móveis Maringã Ltda.....	28	2	2	1	270,00	
	Banco Crefisul de Investimento S/A.....	27	-	-	2	---,--	
	Odolpho Bernardi S/A.....	27	1	-	2	---,--	
	Tapuã Confecções Ltda.....	23	-	-	1	---,--	
	Erraria Bannack Ltda.....	21	3	1	0	518,00	
	Osyfíne Tecidos e Confecções Ltda.....	21	-	-	1	---,--	
	Secautchutagen de Pneus 7 Lêguas Ltda.....	17	11	4	-	590,00	
	ama S/A.....	16	-	-	1	---,--	
	Auto Técnica Diesel Ltda.....	14	4	-	2	---,--	
	Casa de Móveis Negri.....	13	-	1	1	37,00	
	Editora Ópera Mundi S/A.....	13	-	-	-	---,--	
	Casa Henrique Ltda.....	12	1	-	-	---,--	

<u>CÓD.</u>	<u>FIRMA</u>	<u>CONS.</u>	<u>NEG.</u>	<u>REAB.</u>	<u>RESP NEG.</u>	<u>IPM.DOS REAB:</u>
	Relojoaria Isotani.....	12	-	-	-	---,--
	Sanberth Magazine.....	12	-	-	-	---,--
	Loja das Perucas.....	10	-	-	2	---,--
	Transparaná S/A.....	10	-	3	1	6.670,70
	Singer Sewing Machine Company.....	8	-	-	1	---,--
	Irmãos Mayer & Cia. Ltda.....	8	10	-	-	500,00
	Comercial de Ferragens Cofebral Ltda.....	8	-	-	-	---,--
	Distribuidora de Lubrificantes Maringã Ltda.....	7	-	-	1	---,--
	Lojas Castelo Copa.....	7	-	1	-	75,00
	Banco Comercial do Paraná S/A.....	7	-	-	-	---,--
	Auto Peças Princeza Ltda.....	7	3	2	-	617,40
	Banco Tozan S/A.....	6	-	-	-	---,--
	Alfredo Lachner & Filhos Ltda.....	6	-	1	-	1.166,56
	Palácio dos Extintores.....	6	4	-	-	---,--
	Retificadora Maringã Ltda.....	6	2	1	-	300,00
	Bertin S/A - Ind. e Com.....	4	-	-	1	---,--
	Boutique Anita.....	4	-	1	1	14,00
	Banestado S/A - Crédito Imobiliário.....	4	-	-	-	---,--
	Cartão Nacional S/A.....	4	2	-	-	---,--
	Posto Tamoyo.....	3	-	-	1	---,--
	Outros SPCs.....	3	67	-	-	---,--
	Importadora Tolardo Ltda.....	2	-	-	-	---,--
	Ind. e Com. Metalurgica Atlas S/A.....	2	-	-	-	---,--
	Cemocal Ltda.....	2	-	-	1	---,--
	Posto Panorama.....	2	-	-	-	---,--
	Lubrimar Ltda.....	1	1	-	-	---,--
	OMME-Org. de Máq. e Móveis Ltda.....	1	-	-	-	---,--
	Eletropel Ltda.....	1	5	-	-	---,--
	Posto 15 de Novembro.....	1	-	-	-	---,--
	Senp S/A.....	1	-	-	-	---,--
	Banco Brasileiro Descontos S/A.....	1	-	-	-	---,--
	Copamar.....	1	-	-	-	---,--
	Posto Paraná.....	-	1	1	-	55,56
	Volks Peças Ltda.....	-	-	2	-	513,00
	Maluf S/A.....	-	-	1	-	647,31
	Auto Serviço Novo Posto Ltda.....	-	-	1	-	130,90
	Arizotto & Cia. Ltda.....	-	1	-	-	---,--
		<u>20.152</u>	<u>653</u>	<u>639</u>	<u>704</u>	<u>166.149,61</u>

R E S U M O

Consultas respondidas.....	20.152.....	total até esta data... 391.221
Cliente Negativos.....	653.....	total até esta data... 39.217
Clientes Recuperados.....	639.....	total até esta data... 20.057
Consultas Negativas.....	704.....	total até esta data... 8.363

RELAÇÃO DAS FIRMAS QUE NÃO USARAM O SERVIÇO DO SPC DURANTE O MÊS DE DEZEMBRO/72.

Jurama - Acessórios e Peças Ltda, Magazine das Noivas Ltda, Maringã Dinamo Ltda, -
 Posto Sameiro Ltda, S/A White Martins, Sociedade Comercial Yoshida Ltda, Socuma
 (Sociedade Umuarama de Máquinas Ltda), Zacarias Veículos de Maringã S/A.

ooo(0)ooo

99